EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ª VARA DO TRABALHO DE CIDADE - SP

**RECLAMANTE,** brasileiro, solteiro, casado, divorciado, vivendo em união estável, portador da CTPS nº XXXXXX, série AAAAA, PIS nº XXX.XXX.XXX, RG nº XX.XXX.XXX-X/SSP-SP, CPF n° XXX.XXX.XXX-XX, nascido em DD/MM/AAAA, filho de XXXXXX XXXXXX XXXXX XXXXX, residente na Rua XXXXXX XXXXXX, nº XXX, Bairro, em Cidade, Estado, CEP XXXXX-XXX, vem, por meio de seu advogado abaixo assinado, à presença de Vossa Excelência, propor...

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, a ser processada pelo rito ordinário, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face de**

**1ª RECLAMADA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, estabelecida na Rua XXXXXX, nº XXX, Bairro, Cidade, Estado, CEP XXXXX-XXX, **e**

**2ª RECLAMADA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, estabelecida na Rua XXXXXX, nº XXX, Bairro, Cidade, Estado, CEP XXXXX-XXX, **pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Como é do conhecimento deste MM. Juízo, o artigo 625-D, da CLT encontra-se com eficácia suspensa por determinação emanada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 2139), motivo pelo qual a parte autora deixa de comprovar o atendimento à exigência ali constante.

**DA NULIDADE DO ACORDO PERANTE O TRIBUNAL DE ARBITRAGEM**

A primeira reclamada convoca o reclamante a comparecer perante uma Câmara Arbitral para realizar um acordo, após sua demissão, com o fito de dar quitação geral e irrestrita no extinto contrato de trabalho.

A Constituição do Brasil de 1988, no art. 114, § 1º, dispõe que “frustrada a negociação, as partes poderão eleger árbitros” e, no § 2º, prevê que “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

A solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, é limitada às **demandas coletivas**, nos termos do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, **não havendo previsão no que concerne à solução de dissídios individuais**. Assim, o referido acordo não constitui causa para a extinção do processo. Verifica-se, portanto, que no âmbito do Direito Individual do Trabalho, a arbitragem NÃO tem respaldo legal.

No campo do Direito Individual do Trabalho a legislação é omissa e não há como recorrermos subsidiariamente à Lei n. 9.307, de 1996, considerando que ela só autoriza a arbitragem **em relação aos direitos patrimoniais disponíveis**. Ora, é sabido que, em face do **princípio da irrenunciabilidade**, a maioria das normas trabalhistas é indisponível, o que torna difícil a aplicação da arbitragem nesse âmbito, no estágio atual de nossa legislação. Isto posto, o acordo realizado perante o Tribunal Arbitral deve ser declarado nulo, por ser incompatível com os direitos indisponíveis do trabalhador, bem como por não haver previsão legal de arbitragem no que concerne à solução de dissídios individuais.

**DA NULIDADE DO ACORDO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

A 1ª Reclamada poderá, em sua defesa, argüir a falta de interesse processual do Reclamante na propositura da presente reclamatória, ante o fato de que o mesmo teria submetido o conflito de interesses à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do artigo 625 da CLT, com redação dada pela Lei 9.958/00.

De início é de se verificar que a eficácia de tal dispositivo da CLT encontra-se suspensa em face de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos processos ADIn 2.139-7 e 2.160-5, para que se dê, ao artigo 625-D da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal, o que, de plano, afasta o acolhimento dessa preliminar.

Não fosse isso, é de se verificar que o Reclamante foi coagido a participar dessa “conciliação”, sob pena de não receber suas verbas rescisórias, o que, por si só, caracteriza vicio de manifestação de vontade, tornando o resultado desse ato – a celebração de acordo perante a CCP – nulo, nos termos do artigo 171, II do Código Civil.

Isso porque, após seu desligamento, o reclamante foi informado pela primeira reclamada, que a mesma pretendia fazer um “acordo” para pagar DIFERENÇAS DEVIDAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO e que o obreiro deveria comparecer perante a Comissão de Conciliação Prévia, para realizar o “acordo”, sem ter, ressalte-se, OPÇÃO DE DISCUTIR QUALQUER VALOR.

Foi informado ainda que, caso não aceitasse celebrar o mencionado “ACORDO”, NÃO TRABALHARIA MAIS NO “RAMO DE TELEFONIA” PRESTANDO SERVIÇOS PARA A TELEFÔNICA, VEZ QUE BLOQUEARIA SEU R.E (REGISTRO DE EMPREGADOS), E QUE DEVERIA ACEITAR TODAS AS CONDIÇÕES PROPOSTAS NO DIA DA CONCILIAÇÃO, DEVENDO INCLUSIVE, CONCORDAR QUANDO O CONCILIADOR INFORMASSE QUE NÃO PODERIA MAIS RECLAMAR NA JUSTIÇA O QUE CONSTAVA DO SUPOSTO ACORDO.

Há de se destacar que a coação se deu FORA DO ÂMBITO DO SINDICATO (quando o reclamante foi informado sobre a obrigatoriedade da realização do acordo).

Ao comparecer perante à COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, o Reclamante apenas assinou a documentação que lhe foi entregue, uma vez que as condições do suposto acordo, bem como os valores e a forma de pagamento foram impostas pela 1ª Reclamada ANTERIORMENTE AO COMPARECIMENTO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (repita-se, o reclamante já sabia as conseqüências a que estaria sujeito no caso de não aceitar os termos do “ACORDO”). Salienta-se que o reclamante fora obrigado a aceitar, a título de acordo, o importe de R$ <VALORCCP> (quantia essa ínfima perto dos direitos trabalhistas do reclamante).

Evidenciado está que o acordo entabulado pelas partes não envolveu concessões recíprocas, próprias da transação, utilizando-se a primeira ré, da CCP, como instrumento de despojo aos direitos assegurados ao reclamante, atitude essa que criou óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e bloqueio à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista (devendo ser considerado nulo nos termos do art. 9º da CLT).

Assim, levando-se em conta que a manifestação de vontade do Reclamante não era LIVRE no momento da realização daquela transação, o acordo extrajudicial firmado entre o Reclamante e 1ª. Reclamada deve ser ANULADO, nos termos do art. 171, II do Código Civil.

**DA TUTELA ANTECIPADA EM AUDIÊNCIA PARA O BLOQUEIO JUDICIAL**

Conforme narrado, a reclamada dispensou o obreiro sem justo motivo e até a presente data, nada quitou a título de verbas rescisórias. Tratando-se de verbas incontroversas, bem como sendo de natureza alimentar, requer se digne Vossa Excelência a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja efetuado o bloqueio imediato das contas da empresa reclamada, bem como se seus sócios, conforme preceitua o artigo 273, § 6º e 655-A do CPC, para assegurar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas que o obreiro faz jus.

Requer a imediata comunicação ao Bacenjud para que proceda o bloqueio dos valores que garantam o pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

**DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA**

Antes de discorrer sobre os fatos relativos ao contrato de trabalho, deve-se deixar claro que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que, embora, o reclamante já tenha ação anterior em andamento, em face das oras reclamadas **(Processo n.º 00866-2008-431-02-00-6, da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP)**, o objeto dessa não se confunde com os direitos pleiteados na presente reclamatória.

Assim, propõe o obreiro nova reclamação em face das reclamadas, cujo objeto é totalmente distinto daquele pleiteado na primeira ação.

**DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Reclamante foi demitido sem justa causa mediante Aviso Prévio Indenizado em ***XX/XX/XXXX.***

O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, fluindo-se o prazo prescricional a partir do termo final do aviso ou da projeção do seu prazo.

Desta forma, com fulcro no artigo 487, § 1º da CLT, requer-se seja reconhecida a projeção do aviso prévio para todos os efeitos, ressaltando-se que o início do prazo prescricional dá-se com a cessação contratual que, juridicamente, não coincide com a data da dispensa, mesmo que tal data haja sido tomada como referência para anotação desta em CTPS.

**DO FORO (UTILIZAR ESTE TÓPICO QUANDO FOR DISTRIBUIÇÃO NO FORO DA ZONA LESTE/SP) TELEFONIA/TV A CABO**

Cumpre informar que em conformidade com o artigo 651, parágrafo terceiro da CLT, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato. Assim tendo em vista que os serviços prestados pelo reclamante consistem em Telefonia/ Tv por assinatura, atuando-se em toda a região de São Paulo, e considerando que a celebração do contrato de trabalho se deu na sede da empresa reclamada localizada dentro da faixa de CEP do Anexo 1 da Portaria GP nº 88/2013, propõe a presente ação no Fórum Trabalhista da Zona Leste de São Paulo.

**DO FORO (UTILIZAR ESTE TÓPICO QUANDO FOR DISTRIBUIÇÃO NO FORO DA ZONA LESTE/SP) – DEMAIS FUNÇÕES**

Cumpre informar que em conformidade com o artigo 651, parágrafo terceiro da CLT, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato. Assim tendo em vista que os serviços prestados pelo reclamante se deu na sede da empresa reclamada localizada dentro da faixa de CEP do Anexo 1 da Portaria GP nº 88/2013, propõe a presente ação no Fórum Trabalhista da Zona Leste de São Paulo.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – concessionária (CPFL e TELEFÔNICA)**

Embora o reclamante tenha sido contratado pela primeira reclamada, durante todo o pacto laboral sempre desempenhou suas funções para a segunda reclamada, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviços de energia elétrica/telecomunicações), de forma que as reclamadas, que mantinham entre si um contrato cujo objeto era a atividade fim da segunda, beneficiavam-se ambas dos serviços prestados.

A responsabilidade da segunda reclamada está regulamentada no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que estendeu a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como as concessionárias, que respondem **imediata e diretamente** pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme norma constitucional já invocada.

Portanto, a segunda reclamada deverá responder SOLIDARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente demanda. Todavia, caso esse não seja o entendimento desse Juiz, a segunda reclamada deverá responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente demanda, nos termos da **Súmula 331, IV do C. TST**.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Quarteirização**

O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada para prestar serviço em prol da 2ª reclamada, que por sua vez presta serviços para a 3ª reclamada. Desta forma a 2ª e 3ª reclamadas utilizaram-se indiretamente dos serviços do Reclamante.

Ora Excelência não há no ordenamento jurídico possibilidades de “quarterizar” mão de obra especializada, considerando ainda, que a Súmula 331 do TST é expressa em afirmar que contratação de trabalhadores por empresas interpostas é ilegal. Temos que a atitudes das Reclamadas foi a de burlar os direitos trabalhistas do Reclamante.

Assim, com base no art. 942 do Código Civil, as reclamadas deverão responder solidariamente, quanto aos direitos em cargos trabalhistas pleiteados nesta demanda.

Não obstante as argumentações acima narradas temos de fato que o Reclamante prestou serviços à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (3ª Reclamada - Concessionária de serviços de telecomunicações), de forma que as reclamadas mantinham entre si contratos cujo objeto era a atividade fim da 3ª Reclamada, sendo que beneficiavam-se todas dos serviços prestados.

Ademais, a responsabilidade da terceira reclamada está regulamentada no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que estendeu a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como as concessionárias, que respondem **imediata e diretamente** pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme norma constitucional já invocada.

Portanto, novamente se faz presente a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada.

Todavia, caso este Magistrado não reconheça a fraude praticada pelas Reclamadas, como também não reconheça a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada, deverá então a 2ª e 3ª reclamadas responderem SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente demanda, nos termos da **Súmula 331, IV do C. TST**.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - grupo econômico**

As empresas reclamadas integram o mesmo grupo econômico, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, devem responder solidariamente pelos direitos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - subempreita**

A primeira reclamada é empreiteira da segunda reclamada, razão pela qual, com fundamento no artigo 455, da CLT, devem responder solidariamente pelos direitos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda. Todavia, caso esse não seja o entendimento desse Juiz, a segunda reclamada deverá responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente demanda, nos termos da **Súmula 331, IV do C. TST.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – sucessão de empresas**

A primeira reclamada é sucessora da segunda reclamada, razão pela qual, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, deverão ambas reclamadas responder solidariamente pelos direitos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – contrato temporário**

**CONTRATO TEMPORÁRIO LÍCITO**

O reclamante foi contratado sob o regime de trabalho temporário, motivo pelo qual, na forma da lei 6.019/74, as reclamadas devem responder solidariamente pelos direitos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda.

**CONTRATO TEMPORÁRIO NULO**

As reclamadas simularam a contratação do reclamante como contrato temporário. Tendo participado voluntariamente da fraude a empresa de trabalho temporário deverá responder solidariamente pelos direitos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda, tal como estabelece a lei, inclusive para os contratos regulares.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – cooperativa de trabalho**

As reclamadas simularam a contratação do reclamante como cooperado. Tendo participado voluntariamente da fraude, a cooperativa deverá responder solidariamente pelos direitos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e houver reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a cooperativa, primeira reclamada, na forma da **Súmula 331, do C.TST**, a segunda reclamada deverá responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - terceirização**

Embora o reclamante tenha sido contratado pela primeira reclamada, durante todo o pacto laboral sempre desempenhou suas funções em benefício da segunda reclamada que, na forma da **Súmula 331, do C.TST**, deverá responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda.

**CONTRATO DE TRABALHO**

O Reclamante foi admitido em ***xx/xx/xxxx*** e dispensado SEM JUSTA CAUSA, dispensado por suposta JUSTA CAUSA, ou teve seu DESLIGAMENTO em ***xx/xx/xxxx***. Durante o contrato de trabalho, desempenhou a função de ***função***. Ao final do contrato, o reclamante recebia ***R$ xxxx, acrescida do adicional de***

Além do valor do salário o reclamante recebia R$ xxxx “por fora”, sendo que tal valor jamais integrou as demais verbas contratuais.

**VIGILANTE (a partir de 2009 até novembro de 2012)**

Recebia mensalmente adicional de risco de vida, que deverá ser considerado na base de cálculo de todas as verbas postuladas na presente ação.

**DA RETENÇÃO DA CTPS**

O reclamante, na data de sua admissão, procedeu à entrega de sua CTPS, conforme requisitado pela empregadora. Ocorre que a mesma não efetuou sua devolução, inclusive quando da dispensa do reclamante. Ademais, o reclamante não tem a certeza que houve o devido registro da empregadora em referida CTPS.

Assim, face a apropriação indevida de documento pessoal do trabalhador, requer seja deferida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que seja a reclamada compelida, de imediato, a devolver a CTPS do obreiro com as pertinentes anotações (na forma do artigo 29 da CLT), tendo em vista que, sem a carteira, o trabalhador está sendo impedido de conseguir novo trabalho, bem como seja a reclamada condenada no pagamento da multa prevista no art. 53, da CLT, além da indenização de um dia de salário do empregado para cada dia de atraso na entrega da carteira, como dispõe o **Precedente Normativo nº 98, do C. TST**. Requer, ainda, em caso de omissão da empregadora, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizar o registro.

**DA AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS**

Nada obstante o contrato de trabalho tenha se encerrado em ***XX/XX/XXXX***, até a presente data a reclamada não efetuou a devida baixa na CTPS do obreiro.

Assim, a empregadora deverá ser condenada a consignar a data de saída do reclamante, considerando-se a Instrução Normativa SRT n° 15 de 14/07/2010, artigo 17 (data projetada do aviso prévio e data do último dia efetivamente trabalhado), em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, com fulcro no artigo 461 § 4º, do CPC, visando à efetividade da condenação e a adoção das medidas de apoio previstas no artigo em tela.

Requer, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Nada obstante verificados os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, previstos no artigo 3º da CLT, a empregadora não promoveu o registro na CTPS do reclamante, razão pela qual requer seja reconhecido o vínculo de emprego COM A XXXX RECLAMADA, condenando-se a promover o registro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão da empregadora, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizar o registro.

**COM REGISTRO PARCIAL**

Nada obstante o contrato de trabalho tenha se iniciado em data anterior, o registro foi realizado apenas posteriormente, em ***xx/xx/xx***, razão pela qual requer seja reconhecido o vínculo de emprego desde ***xx/xx/xxx***, condenando-se a empregadora a promover a retificação na CTPS do obreiro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

Por fim, deverá à reclamada arcar com o pagamento das seguintes verbas do período sem registro: 13º Salário (XX/XX); Férias + 1/3 (xx/xx) e FGTS+40%.

**NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO**

O reclamante foi contratado por intermédio da primeira reclamada, empresa de trabalho temporário. No entanto, não estavam presentes nenhuma das condições autorizadoras da contratação por esta modalidade, motivo pelo qual deverá ser declarada a nulidade da pactuação havida, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, segunda reclamada, condenando-se a promover o registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

Reconhecida a nulidade da pactuação, deverão ser as reclamadas condenadas no pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta em contrato por prazo indeterminado, consistentes em: aviso prévio e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e multa de 40%, inclusive sobre a integralidade dos depósitos.

**NULIDADE DE CONTRATO A PRAZO (EXPERIÊNCIA) - TRABALHO ANTERIOR SEM REGISTRO**

O Reclamante laborou sem registro no período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX, quando então, em XX/XX/XXXX foi registrado, a título de experiência. É certo que o período de experiência (ou período de prova) tem como finalidade verificar as aptidões profissionais do empregado, sua adaptação aos trabalhos que lhe serão conferidos e sua obediência às normas organizacionais. Por tal período, o Reclamante já passou e obteve aprovação, tanto que foi registrado em XX/XX/XXXX.

Desta feita, tem-se que o contrato de experiência posterior a período de labor sem registro é nulo de pleno de direito, passando a vigorar o contrato por PRAZO INDETERMINADO. Em face da nulidade do contrato de experiência, o reclamante faz jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário proporcional (X/XX), férias proporcionais (X/XX), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

**NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO – seguido de contratação pela tomadora**

O reclamante foi contratado por intermédio da primeira reclamada, empresa de trabalho temporário e posteriormente efetivado pela segunda reclamada. No entanto, durante o período em que prestou serviços através da primeira reclamada, não estava presente nenhuma das condições autorizadoras da contratação por esta modalidade, motivo pelo qual deverá ser declarada a nulidade da pactuação especial havida, reconhecendo-se o vínculo de emprego único diretamente com a empresa tomadora, segunda reclamada, condenando-se a promover a retificação do registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão da reclamada, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

Reconhecida a nulidade da pactuação, deverão ser as reclamadas condenadas no pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta, pertinentes ao período, consistentes em: multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS.

**COOPERATIVA FRAUDULENTA**

O reclamante foi contratado pela segunda reclamada através da primeira reclamada, cooperativa de trabalho, de forma fraudulenta, eis que não se encontram presentes os requisitos configuradores da atividade cooperada, uma vez que não participava de assembléias nem deliberava sobre a administração da entidade. Tal mecanismo foi utilizado para mascarar a relação de emprego

Desta feita, deverá ser declarada a nulidade do ato cooperado e o vínculo empregatício deverá ser reconhecido diretamente com a segunda reclamada, tomadora dos serviços (destaca-se que os serviços prestados pelo reclamante eram **destinados ao cumprimento de sua atividade fim)**, condenando-se a mesma a promover o registro do contrato de trabalho na CTPS, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão da reclamada, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

“Ad argumentandum tantum”, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a cooperativa, primeira reclamada, condenando-se a mesma a promover o registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão da reclamada, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

Por fim, deverão as reclamadas serem condenadas no pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho reconhecido, a saber: 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS, bem como na restituição dos valores cobrados do reclamante para adesão ao falso sistema de cooperativa.

**NULIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

O reclamante foi compelido a assinar contrato por prazo determinado (**experiência, obra certa ou temporada**), sem que estivessem presentes os requisitos legais autorizadores da pactuação. Assim, há que ser reconhecido o contrato de trabalho prazo indeterminado, motivo pelo qual deverá a empregadora ser compelida a realizar o correto registro na CTPS do obreiro, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

Por fim, ante o reconhecimento da pactuação por prazo indeterminado, deverá a reclamada ainda, ser condenada no pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta: aviso prévio e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%, além da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados.

**TELEFONIA e TV A CABO – FUNÇÕES**

TEXTO AUXILIAR DE INSTALADOR E INSTALADOR

Durante o pacto laboral, o reclamante exercia a função de **AUXILIAR DE INSTALADOR/INSTALADOR**, instalando e reparando diversas linhas telefônicas por dia, sendo que, ao término de cada instalação / reparo, o Reclamante tinha que comunicar a Primeira Reclamada para dar “baixa” no serviço.

Essa comunicação era feita através da própria linha telefônica instalada ou reparada, uma vez que, ao fazer uso dela, o reclamante possibilitava ao setor de despacho da segunda reclamada identificar a linha por ele utilizada, através de um **IDENTIFICADOR DE CHAMADAS** instalado no despacho, de forma que o atendente do despacho, verificando o número da linha telefônica através da qual conversou com o Reclamante, poderia afirmar que a mesma estava “funcionando” e, ato contínuo, dar baixa no serviço de instalação / reparação da mesma.

Para realizar o serviço, o Reclamante tinha que identificar-se através do número do RE (registro de empregado). A cada serviço realizado, o Reclamante tinha que “dar baixa”, uma vez que os serviços têm prazo para serem cumpridos, sob pena de aplicação de multa por parte da Segunda Reclamada.

Note-se que, o supervisor / atendente da Primeira Reclamada, através de ordens de serviço ou documento equivalente, passava os serviços de instalação e de reparação de linhas telefônicas para o Reclamante e, por diversas vezes ao dia, entrava em contado com o Reclamante para saber sobre o cumprimento das mesmas. O procedimento acima era comum a todos os colegas de trabalho do Reclamante, que exerciam as funções de instaladores/reparadores.

**Note-se que o intervalo para refeição do reclamante era controlado através do despacho (central de distribuição de serviços), uma vez que o reclamante tinha que ligar para o despacho avisando que ia parar para almoçar e tinha que ligar novamente para o despacho após o almoço para informar seu retorno ao trabalho e pegar um novo serviço.**

**Cumpre Salientar que o serviço prestado pelo reclamante para a segunda reclamada, através da primeira reclamada, era vital ao seu objeto social. O reclamante sempre desempenhou suas atividades na área de concessão de serviço da segunda reclamada.**

CABISTA

Durante todo o contrato de trabalho, o reclamante exerceu efetivamente a função de **AUXILIAR DE CABISTA/CABISTA**, instalando e reparando diversos cabos de linhas telefônicas por dia, sendo que, ao término de cada instalação/reparo, o Reclamante tinha que comunicar a Primeira Reclamada para dar “baixa” no serviço.

Essa comunicação era feita através da própria linha telefônica instalada ou reparada, uma vez que, ao fazer uso dela, o reclamante possibilitava ao setor de despacho da segunda reclamada identificar a linha por ele utilizada, através de um **IDENTIFICADOR DE CHAMADAS** instalado no despacho, de forma que o atendente do despacho, verificando o número da linha telefônica através da qual conversou com o Reclamante, poderia afirmar que a mesma estava “funcionando” e, ato contínuo, dar baixa no serviço de instalação / reparação da mesma.

Para realizar o serviço, o Reclamante tinha que identificar-se através do número do RE (registro de empregado). A cada serviço realizado, o Reclamante tinha que “dar baixa”, uma vez que os serviços têm prazo para serem cumpridos, sob pena de aplicação de multa por parte da Segunda Reclamada.

Note-se que, o supervisor / atendente da Primeira Reclamada, através de ordens de serviço ou documento equivalente, passava os serviços de instalação e de reparação de linhas telefônicas para o Reclamante e, por diversas vezes ao dia, entrava em contado com o Reclamante para saber sobre o cumprimento das mesmas. O procedimento acima era comum a todos os colegas de trabalho do Reclamante.

**O intervalo para refeição do reclamante era controlado através do despacho (central de distribuição de serviços), uma vez que o reclamante tinha que ligar para o despacho avisando que ia parar para almoçar e tinha que ligar novamente para o despacho após o almoço para informar seu retorno ao trabalho e pegar um novo serviço.**

**Cumpre Salientar que o serviço prestado pelo reclamante para a segunda reclamada, através da primeira reclamada, era vital ao seu objeto social. O reclamante sempre desempenhou suas atividades na área de concessão de serviço da segunda reclamada.**

LIGADOR (A)

Durante todo o pacto laboral, o (a) reclamante exerceu a função de **LIGADOR (A).** No exercício de suas atividades, o (a) reclamante laborava próximo a tanques de óleo diesel que armazenavam vários litros de combustível. O serviço do (a) reclamante consistia em fazer a ligação interna das linhas telefônicas após entrar em contato com os instaladores/reparadores que realizavam as ligações externas. O (A) reclamante também efetuava reparos de defeitos, sendo que se ativava em vários setores de Distribuição Geral da 2ª reclamada.

**Cumpre salientar, que o serviço prestado pelo (a) Reclamante para a Segunda Reclamada (através da 1a reclamada) é vital ao seu objeto social. O Reclamante desempenhava suas atividades na área de concessão de serviço telefônico da Segunda Reclamada.**

ENCARREGADO

No decorrer do contrato de trabalho, o reclamante exerceu a função de **ENCARREGADO** e como tal lhe competia coordenar a sua equipe de trabalho e realizar o lançamento dos cabos das linhas telefônicas ou instalações/reparações de linhas telefônicas da 2ª reclamada.

Com efeito, o reclamante realizava diversos serviços por dia, sendo que era fiscalizado pelo seu supervisor quanto ao término de cada um. Frisa-se, nesse diapasão, que todos os serviços tinham prazo para serem realizados, sendo que esse era estipulado pela reclamada.

Note-se que, o supervisor da primeira Reclamada, através de ordens de serviço ou documento equivalente, passava os serviços para o Reclamante e, por diversas vezes ao dia, entrava em contato com o Reclamante para saber sobre o cumprimento das mesmas.

**Cumpre salientar que o serviço prestado pelo Reclamante para a terceira Reclamada (através da 1ªe 2ª reclamadas) era vital ao seu objeto social. O Reclamante desempenhava suas atividades na área de concessão de serviço telefônico da 2ª Reclamada.**

SUPERVISOR

Durante todo o pacto laboral, o reclamante exerceu a função de **SUPERVISOR**, e como tal lhe competia coordenar, fiscalizar e orientar o trabalho de equipes compostas por técnicos e auxiliares.

As ordens de serviços eram separadas por tipo e por região. Em seguida, o reclamante fazia reuniões com todos os técnicos (cerca de 3 vezes na semana). Após liberar os técnicos, o reclamante saía a campo para fiscalizar os serviços executados, bem como para efetuar ele próprio os serviços.

No final da jornada, o reclamante retornava para às dependências da empresa e aguardava o retorno dos técnicos, a fim de receber os materiais e o relatório dos serviços executados.

O reclamante só podia encerrar a sua jornada de trabalho após o retorno do último funcionário. O reclamante era obrigado a laborar com celular, o qual era utilizado para manter contato com os técnicos, com a central da 1ª reclamada e com os encarregados.

**Cumpre salientar que o serviço prestado pelo reclamante para a segunda reclamada, através da primeira reclamada, era vital ao seu objeto social. O reclamante sempre desempenhou suas atividades na área de concessão de serviço da segunda reclamada.**

TÉCNICO ADSL

Durante todo o pacto laboral, o reclamante exerceu a função de **TÉCNICO ADSL – “speedy”,** e como tal lhe competia realizar a instalação e reparos dos aparelhos “speedy” nas linhas telefônicas dos clientes da Segunda Reclamada.

O Reclamante instalava e reparava os “speedys” em diversas linhas telefônicas por dia, sendo que, ao término de cada instalação / reparo, **o Reclamante tinha que comunicar a Primeira Reclamada para dar “baixa” no serviço**.

Frisa-se, nesse diapasão, que todos os serviços têm prazo para serem realizados, sendo que esse prazo era estipulado pela segunda reclamada e fiscalizado pela primeira reclamada, sob pena de aplicação de multa.

**Tal comunicação era feita através da própria linha telefônica instalada ou reparada**, uma vez que, ao fazer uso dela, o reclamante possibilitava ao setor de despacho da primeira reclamada identificar a linha por ele utilizada, através de um IDENTIFICADOR DE CHAMADAS instalado no despacho, de forma que o atendente do despacho, verificando o número da linha telefônica através da qual conversou com o Reclamante, poderia afirmar que a mesma estava “funcionando” e, ato contínuo, dar baixa no serviço de instalação / reparação da mesma.

**É dever destacar ainda, que, mesmo no concernente ao intervalo intrajornada, o obreiro deveria comunicar à central de despachos da primeira reclamada o momento que estava saindo para fazer sua refeição e, igualmente, no seu retorno, a fim de obter a liberação atinente a continuidade de seus serviços.**

Note-se que, o supervisor / atendente da Primeira Reclamada, através de ordens de serviço ou documento equivalente, passava os serviços de instalação e de reparação de “speedys” para o Reclamante e, por diversas vezes ao dia, entrava em contado com o Reclamante para saber sobre o cumprimento das mesmas. O procedimento acima era comum a todos os colegas de trabalho do Reclamante, que exerciam a função de técnico de ADSL/SPEEDY.

**Cumpre salientar, que o serviço prestado pelo Reclamante para a Segunda Reclamada (através da 1a reclamada) é vital ao seu objeto social. O Reclamante desempenhava suas atividades na área de concessão de serviço telefônico da Segunda Reclamada.**

TÉCNICO GTD

Durante todo o pacto laboral, o reclamante exerceu a função de Técnico de Dados – GTD, e como tal lhe competia realizar a instalação/reparos de linhas telefônicas privativas para os clientes da segunda reclamada, como, por exemplo, empresas de grande porte, bancos, hipermercados, entre outros, além de realizar a instalação de DDR digital, também em prol da mesma empresa (segunda reclamada).

Para tanto, o obreiro sempre fora obrigado a laborar subindo em postes, estando muito próximo da rede elétrica de alta tensão, em distâncias inferiores a 60 cm.

Com efeito, o reclamante realizava diversos serviços por dia, sendo que, ao término de cada um, o reclamante tinha que comunicar primeira reclamada para dar “baixa” no respectivo serviço. Frisa-se, nesse diapasão, que todos os serviços tinham prazo para serem realizados, sendo que esse era estipulado pela segunda reclamada e fiscalizado pela primeira reclamada, que se caso não o cumprisse, seria multada.

Tal comunicação era feita através da própria linha telefônica instalada ou reparada, uma vez que, ao fazer uso dela, o reclamante possibilitava ao setor de despacho da primeira reclamada identificar a linha por ele utilizada, através de um IDENTIFICADOR DE CHAMADAS instalado no despacho, de forma que o atendente do despacho, verificando o número da linha telefônica através da qual conversou com o reclamante, poderia afirmar que estava “funcionando” e, ato contínuo, dar baixa no serviço de executado.

**É dever destacar, ainda, que, mesmo no concernente ao intervalo intrajornada, o obreiro devia comunicar à central de despachos da primeira reclamada o momento que estava saindo para fazer sua refeição e, igualmente, no seu retorno, a fim de obter a liberação atinente a continuidade de seus serviços.**

Note-se que, o supervisor / atendente da primeira reclamada, através de ordens de serviço ou documento equivalente, passava os serviços para o reclamante e, por diversas vezes ao dia, entrava em contato com ele para saber sobre o cumprimento dessas. O procedimento acima era comum a todos os colegas de trabalho do Reclamante, que exerciam a função de Técnico de Dados.

**Cumpre salientar que o serviço prestado pelo Reclamante para a Segunda Reclamada (através da 1a reclamada) era vital ao seu objeto social. O Reclamante desempenhava suas atividades na área de concessão de serviço telefônico da Segunda Reclamada.**

TÉCNICO FTTX

Durante todo o pacto laboral, o reclamante exerceu a função de **Técnico de Fibra Ótica (FTTX)**, e como tal, cumpria ao mesmo instalar e reparar diversos cabos de fibra ótica por dia, sendo que, ao término de cada instalação/reparo, o Reclamante tinha que comunicar a Primeira Reclamada para dar “baixa” no serviço. Para tanto o reclamante entrava em contato com a Central de Atendimento para comunicar a conclusão do serviço.

Para realizar o serviço, o Reclamante tinha que identificar-se através do número do RE (registro de empregado). A cada serviço realizado, o Reclamante tinha que “dar baixa”, uma vez que os serviços têm prazo para serem cumpridos, sob pena de aplicação de multa por parte da Segunda Reclamada.

Note-se que, o supervisor / atendente da Primeira Reclamada, através de ordens de serviço ou documento equivalente, passava os serviços de instalação e de reparação de cabos de fibra ótica para o Reclamante e, por diversas vezes ao dia, entrava em contado com o Reclamante para saber sobre o cumprimento das mesmas. O procedimento acima era comum a todos os colegas de trabalho do Reclamante.

**Note-se que o intervalo para refeição do reclamante era controlado através do despacho (central de distribuição de serviços), uma vez que o reclamante tinha que ligar para o despacho avisando que ia parar para almoçar e tinha que ligar novamente para o despacho após o almoço para informar seu retorno ao trabalho e pegar um novo serviço.**

**Cumpre Salientar que o serviço prestado pelo reclamante para a segunda reclamada, através da primeira reclamada, era vital ao seu objeto social. O reclamante sempre desempenhou suas atividades na área de concessão de serviço da segunda reclamada.**

DTH

Durante todo o pacto laboral, o reclamante exerceu a função de ***TÉCNICO DTH*** e como tal lhe competia proceder à instalação/reparação das antenas de TV por assinatura em prol dos clientes da segunda reclamada.

Para tanto, o reclamante sempre fora obrigado a laborar com escada, subindo em postes, estando muito próximo da rede elétrica de alta tensão, em distâncias inferiores a 60 cm.

Com efeito, no período da manhã, o reclamante comparecia ao canteiro da 1a reclamada para retirar as OS’s (ordens de serviço) e apanhar o material para a realização dos serviços.

Após tais procedimentos o reclamante saía para cumprir as OS’s. O reclamante tinha que entregar as OS’s, devidamente preenchidas, e prestar contas do material utilizado.

Nestas OS’s, que eram entregues diariamente pelo reclamante para a 1ª reclamada, deveria constar o serviço realizado com seus respectivos horários de início e término de execução, bem como a assinatura do próprio cliente ou da pessoa que havia recebido e acompanhado o reclamante na execução do serviço.

O reclamante era, ainda, obrigado a laborar com CELULAR/RÁDIO NEXTEL fornecido pela empresa, com o qual essa poderia localizá-lo a qualquer momento, sendo que por diversas vezes, os atendentes da 1ª reclamada, assim como seu supervisor, entravam em contato com o obreiro para saber sobre o cumprimento das O.S’s.

**Repisa-se que ao realizar os serviços, o reclamante, OBRIGATORIAMENTE, tinha que anotar na O.S. (Ordem de Serviço) horário de início e término do serviço realizado, sendo que as Ordens de Serviços (O.S.) eram entregues ao seu supervisor (funcionário da 1ª reclamada). Com tal procedimento a reclamada tinha total possibilidade de controle sobre a jornada de trabalho, número de serviços realizados e intervalos do reclamante.**

Esclarece-se, oportunamente, que ao realizar cada serviço, inclusive o seu último serviço do dia, o reclamante era obrigado a comunicar a central da 2ª reclamada, o momento do inicio e termino de cada serviço, para requerer a respectiva baixa, bem como para solicitar a habilitação do aparelho instalado.

Outrossim, após tal procedimento, o reclamante tinha que comunicar, também, a central da 1ª reclamada para informar os referidos horários de inicio e término de cada serviço, além de requerer a respectiva baixa.

Referida comunicação (no final da execução de cada serviço) era feita via CELULAR/RÁDIO NEXTEL, ou por meio da própria linha do cliente que estava sendo atendido.

Quando da ligação, o Reclamante informava o seu número de identificação. Imediatamente, a Central confirmava com o Reclamante a conclusão do serviço. Ressalte-se que a Central da 2ª reclamada ficava de plantão até às 22:00 horas, assim como a central da 1ª reclamada.

**O serviço prestado pelo Reclamante para a Segunda Reclamada (através da 1a reclamada) era vital ao seu objeto social. O Reclamante desempenhava suas atividades na área de concessão de serviço da Segunda Reclamada.**

OFICIAL DE LANÇAMENTO/REDE

O reclamante exerceu, durante todo o pacto laboral, a função de **OFICIAL DE LANÇAMENTO/REDE.**

Nesta função, o reclamante ativava-se no lançamento dos cabos nos postes da segunda reclamada.

O reclamante era obrigado a comparecer, diariamente, no início e no final de sua jornada de trabalho na base da primeira reclamada.

Ressalte-se que o obreiro, tinha a obrigatoriedade de comunicar ao seu encarregado o momento que estava saindo para fazer a sua refeição e, igualmente no seu retorno, a fim de obter a autorização atinente à continuidade de seus serviços.

**Cumpre Salientar que o serviço prestado pelo reclamante para a segunda reclamada, através da primeira reclamada, era vital ao seu objeto social. O reclamante sempre desempenhou suas atividades na área de concessão de serviço da segunda reclamada.**

TÉCNICO TV A CABO

Durante todo o pacto laboral, o reclamante exerceu a função de AUXILIAR/TÉCNICO INSTALADOR DE TV A CABO e como tal lhe competia auxiliar na instalação de/instalar TV a cabo e Virtua em diversos clientes da segunda reclamada.

Para tanto, o reclamante era obrigado a laborar dirigindo veículo motorizado, bem como era obrigado a laborar com escada, subindo em postes, ativando-se muito próximo da rede elétrica de alta tensão, em distâncias inferiores a 60 cm.

Com efeito, no desempenho de suas funções, no período da manhã, o reclamante comparecia ao canteiro da 1a reclamada para retirar as OS (ordens de serviço) e apanhar o material para a realização do serviço. Após tais procedimentos o reclamante saía para cumprir as OS’s. O reclamante tinha que entregar as OS’s, devidamente preenchidas, e prestar contas do material utilizado.

Nessas OS’s, que eram entregues diária e obrigatoriamente pelo Reclamante para a 1ª Reclamada, constava o serviço realizado com seus respectivos horários de início e término de execução, o endereço do cliente atendido, bem como o número do telefone deste e o número do contato para atendimento. O reclamante terminava seu expediente por volta das **21h00min**.

Durante a jornada de trabalho o reclamante usufruía apenas 20/30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que em face da grande quantidade de serviço e do prazo para sua realização, o obreiro não podia usufruir 1:00 hora de intervalo.

O próprio supervisor da 1a reclamada orientava que o reclamante usufruísse apenas 20/30 minutos de intervalo, sendo que por diversas vezes o reclamante era interpelado via rádio NEXTEL/CELULAR durante o intervalo para refeição.

**Note-se que em todo serviço realizado pelo reclamante, por todo o contrato de trabalho, havia, um período pré-agendado (manhã, tarde ou noite). Ao realizar tal serviço o reclamante OBRIGATORIAMENTE tinha que anotar na O.S. (Ordem de Serviço) horário de início e término do serviço realizado, sendo que as Ordens de Serviços (O.S.) eram entregues ao Supervisor. Com tal procedimento a reclamada tinha total possibilidade de controle sobre a jornada de trabalho, número de serviços realizados e intervalos do reclamante.**

O reclamante era obrigado a trabalhar com rádio NEXTEL OU CELULAR da reclamada, com o qual essa poderia localizá-lo (s) a qualquer momento. Ademais, no final de cada serviço executado, o reclamante entrava em contato com a primeira reclamada para efetuar a **“baixa”** deste.

Além da ligação na “baixa” de cada serviço, durante a execução deste, o Reclamante também entrava em contato com a Reclamada para efetivar a habilitação do aparelho instalado ou reparado, bem como para fazer a liberação do seu respectivo sinal. Tal procedimento também servia para controlar a jornada de trabalho do reclamante.

Essa comunicação (durante e no final da execução do serviço) era feita via rádio NEXTEL/CELULAR ou através da própria linha do cliente que estava sendo atendido. Quando da ligação, o Reclamante informava o seu número de identificação (denominado “TL”) e esta era feita para o setor da primeira Reclamada denominado “COPY”. Imediatamente, o “COPY” confirmava com o Reclamante a conclusão do serviço. Ressalte-se que o setor da primeira reclamada, denominado “COPY”, ficava de plantão até as 23h00.

**O serviço prestado pelo Reclamante para a Segunda Reclamada (através da 1a reclamada) era vital ao seu objeto social. O Reclamante desempenhava suas atividades na área de concessão de serviço da Segunda Reclamada.**

**SALÁRIO COMPLESSIVO – PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

O reclamante recebia mensalmente xx horas extras, pretendendo a empregadora, com isso, quitar a integralidade das horas extraordinárias realizadas. Ora, na forma da **Súmula 91, do C.TST**, é vedado o uso de salário complessivo no direito laboral brasileiro, sendo certo que as horas extras pré-contratadas destinam-se, na verdade, a remunerar a atividade regular desenvolvida pelo obreiro (em todas as categorias, por aplicação analógica do entendimento da **Súmula 199, do C.TST**). Requer, assim, a integração da verba em seu salário, com o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

**PISO NORMATIVO**

Não houve observância do piso normativo previsto na cláusula **xx** da CCT **xx/xx**, motivo pelo qual o reclamante faz jus ao recebimento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário devido, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DOS REFLEXOS DO SALÁRIO “POR FORA”**

**(UTILIZAR ESTE TÓPICO QUANDO O CLIENTE RECEBER PRODUÇÃO “POR FORA” SEM DESCONTOS)**

Conforme narrado acima o reclamante recebia importância de R$ XX,XX, paga de forma habitual e não contabilizada – “por fora”, deixando de constar esse valor nos recibos de pagamento do reclamante, sendo que tal valor JAMAIS integrou as demais verbas trabalhistas

Assim, requer o reclamante a declaração de que seu salário mensal era de R$ XX,XX, bem como a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos do salário pago “por fora” nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, adicional acúmulo função e reflexos; horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**PAGAMENTO DA PRODUÇÃO DE FORMA NÃO CONTABILIZADA (“POR FORA”)**

**(UTILIZAR ESTE TÓPICO QUANDO O CLIENTE RECEBER PARCIALMENTE A PRODUÇÃO)**

Quando da sua admissão ficou estipulado que o reclamante, receberia, além do salário mensal**,** uma importância à título de produção, esta no valor de R$ <PRODUÇÃOPORFORA>.

**Ocorre que a 1ª Reclamada pagava essa quantia de forma não contabilizada, ou seja, não fazia constar esse valor nos recibos de pagamento de salário do Reclamante, configurando-se aquilo que se chama de pagamento “por fora.**

Assim, requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa, acrescida de parte variável, em conformidade com o acima explicitado, no importe de R$ <PRODUÇÃOPORFORA>, que era paga de forma não contabilizada (“por fora”), devendo, nos termos do artigo 457 da CLT, integrar seu salário (*e todas as demais verbas de natureza salarial, quer pagas na vigência do contrato de trabalho, quer declaradas como devidas na presente*), com a condenação da 1ª Reclamada no pagamento dos reflexos dessa integração nos DSR’s/Feriados e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**NÃO PAGAMENTO DA PRODUÇÃO**

Quando da sua admissão ficou estipulado que o reclamante, receberia, além do salário mensal**,** uma importância a título de produção, esta no valor de <PRODUÇÃO>. **Ocorre que a 1ª Reclamada nunca cumpriu o acordado, deixando de quitar os valores avençados.**

Assim, requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa, acrescida de parte variável, conforme denunciado acima, no importe de R$ <PRODUÇÃO>, com a consequente condenação da reclamada no pagamento, durante todo o pacto laboral da produção avençada, bem como seus reflexos nos DSR’s/Feriados e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade /insalubridade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**PAGAMENTO PARCIAL DA PRODUÇÃO**

Quando da sua admissão ficou estipulado que o reclamante, receberia o salário mensal de **R$ XX/mês,** além de uma importância referente à produção, que deveria totalizar R$ XX. **Ocorre que a reclamada nunca cumpriu o acordado, sendo pagava a produção do reclamante em valor inferior, quitando ao mesmo APENAS a importância de R$ XX.**

Assim, requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa, acrescida de parte variável, baseada na produção por ele realizada, no importe de R$ <DEVIDOPRODUCAO>, condenando-se a 1ª Reclamada ao pagamento das DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO de todo o pacto laboral, bem como seus reflexos, nos termos do artigo 457 da CLT, nos DSRs/Feriados, e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**DESCONTO DO VALOR DO SALÁRIO CONTRATUAL NA PRODUÇÃO DO RECLAMANTE**

Quando da sua admissão ficou estipulado que o reclamante, receberia, além do salário mensal de R$ <CONTRATO>euma importância à título de produção, esta no valor de R$ <PRODUCAOSEMDESCONTO>.

**Ocorre que a 1ª Reclamada, ao pagar essa produção, descontava de seu total o valor do salário contratual do Reclamante.**

Desta feita, requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa no importe de R$ <contrato>, acrescida de parte variável, no importe de R$ <PRODUÇÃOSEMDESCONTO>, num total de R$ <CONTRATOCOMPRODUÇAO>, condenando-se a 1ª Reclamada ao pagamento da diferença mensal de R$ <CONTRATOSEMPRODUCAO>, descontada indevidamente, bem como devendo, nos termos do artigo 457 da CLT, essa mesma diferença integrar seu salário (*e todas as demais verbas de natureza salarial, quer pagas na vigência do contrato de trabalho, quer declaradas como devidas na presente*), com a condenação da 1ª Reclamada no pagamento dos reflexos dessa integração nos DSR’s/Feriados e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**DOS SALÁRIOS DO PERÍODO**

Conforme narrado acima o reclamante recebia APENAS o valor referente à PRODUÇÃO, sendo que a reclamada NÃO pagava a importância constante do holerite em relação ao salário. Note-se que quando da admissão ficou estipulado que o reclamante receberia o salário fixo acrescido do valor referente a PRODUÇÃO.

Assim, a despeito de se tratar de obrigação legal decorrente da natureza sinalagmática e onerosa do contrato individual de trabalho celebrado com o Reclamante, a reclamada deixou de lhe pagar salários devidos, a despeito de o trabalho ter sido por ele realizado. Assim aconteceu durante todo o pacto laboral, sendo que o salário mensal devido era de R$ <SALARIOFALTA>.

Desta feita, requer a condenação da 1ª Reclamada ao pagamento dos salários de todo o período laborado.

**DOS DSRs IMPAGOS**

Conforme narrado acima o reclamante recebia a importância de R$ xxx por dia trabalhado, sendo que recebia apenas os dias EFETIVAMENTE trabalhados, não recebendo os DSRs do período. Assim, o reclamante faz jus ao recebimento dos DSRs do período no valor de R$ xxx por DSR, bem como seus reflexos em FGTS+40%; Férias + 1/3; 13º Salário; Aviso Prévio; e Horas Extras / Reflexos.

**SALÁRIO MÍNIMO**

Não houve observância do salário mínimo nacional/regional, motivo pelo qual o reclamante faz jus ao recebimento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário devido, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**SALÁRIO PROFISSIONAL**

Não houve observância do salário profissional previsto (médico) na Lei 3.999/61– 3 salários mínimos, (engenheiros) na Lei 4.950-A/66 – 6 salários mínimos, motivo pelo qual o reclamante faz jus ao recebimento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário devido, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

No período de **xx/xx/xx** a **xx/xx/xx**, em razão de **xxxxxxx**, o reclamante substituiu seu colega sr. **xxxxxxxx**, sem que lhe fosse assegurada idêntica remuneração. Assim, com fundamento no artigo 450, da CLT, e na **Súmula 159 do C.TST**, faz jus ao recebimento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário do substituído, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS**

**14º SALÁRIO (CASAS BAHIA)**

O reclamante recebia anualmente gratificação em percentual variável, conhecida pelos empregados como 14º salário, no percentual de 40% a 100% do valor de sua remuneração e paga no início do ano. O pagamento era realizado por fora dos holerites e não foi integrado na remuneração para cálculo das demais verbas, razão pela qual postula sua integração, com o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**PRÊMIOS (CASAS BAHIA)**

Ademais, o reclamante recebia, por ocasião de datas festivas, entre elas o dia das mães e dos pais, prêmio que também não era computado em sua remuneração para fins de apuração das demais verbas, restando devida sua integração, com o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS**

O reclamante recebia pagamento de ajuda de custo e/ou diárias que, na verdade, constituíam verdadeiro salário, eis que importavam em montante superior a 50% do salário contratual. Assim, na forma do artigo 457, parágrafo 2º da CLT, e da **Súmula 101, do C.TST** (diárias) a verba deverá integrar a remuneração, restando devido o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade periculosidade/integrações, horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**VALE REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO REFEIÇÃO**

O reclamante recebia vale refeição, cesta básica, auxílio-alimentação, auxílio refeição,o que, na verdade, constituía verdadeiro salário. Assim, na forma do artigo 458, da CLT, e considerando o teor da **Súmula 241 do C.TST**, a verba deverá integrar a remuneração, restando devido o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade periculosidade/integrações, horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**CCT.INTEGRAÇAO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

O reclamante recebia mensalmente o adicional de risco de vida, no valor de R$xxx, que deverá ser considerado na base de cálculo de todas as verbas postuladas na presente ação. Desta forma, tal verba que deverá integrar a remuneração, restando devido o pagamento de seus reflexos em horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – vigilantes (PEDIR SOMENTE ATÉ NOVEMBRO/2012)**

Tendo em vista que o reclamante durante todo o pacto laboral exerceu a função de vigilante, deverá ser concedido ao mesmo o adicional de risco de vida previsto na cláusula XXX da Convenção Coletiva da Categoria XXX, que ora se junta.

A cláusula XXX da CCT determina o pagamento mensal da seguinte maneira:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RISCO DE VIDA.**

Nos termos das Convenções Coletivas 2008 e 2009 e do Acórdão nº SDC-00191/2008-0 proferido pelo TRT da 2ª Região/SP, nos autos do Processo nº 20108200800002003, fica concedido aos Vigilantes Patrimoniais em atividade, o pagamento mensal de um adicional a título de risco de vida, a ser calculado sobre o piso salarial do vigilante, de forma não cumulativa, de 3% (três por cento) para o período de 01/05/08 a 30/04/09; mais 3% (três por cento) para o período de 01/05/09 a 31/12/2009; perfazendo um total de 6% (seis por cento); mais 3% (três por cento) **para o período de 01/01/2010 a 31/12/2010, perfazendo um total de 9% (nove por cento), ou seja, R$ 81,82 (oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)**. Esclarecem as partes que a alteração nos períodos ocorreu pelo fato da antecipação da database.

**Parágrafo primeiro –** As partes convencionam mais um percentual de 3% (três por cento) para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, perfazendo um total de 12% (doze por cento).” (grifo nosso)

Assim, temos que o reclamante tem direito ao pagamento de adicional de risco de vida, correspondente a x% do piso salarial do vigilante, no importe de R$ xxx, por mês, até Novembro/2012.

Portanto, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de adicional de risco de vida, durante todo o contrato de trabalho, de x% a ser calculado sobre o piso salarial do vigilante, bem como seus reflexos em horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**OUTRAS VERBAS SALARIAIS**

O reclamante recebia **xxxxxx,** o que, na verdade, constituía verdadeiro salário, em importe aproximado de **xxxx**  (**Súmula 258, do C.TST**). Assim, na forma do artigo 457, parágrafo 1º da CLT (**comissões, percentagens, gratificações e abonos**) 458 da CLT (**parcelas in natura, EXCETO roupas para a prestação de serviço, educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica ou plano de saúde, seguro de vida e acidentes e previdência privada**), a verba deverá integrar a remuneração, restando devido o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**CASOS DA TELEMONT – ALUGUEL DE VEÍCULO NATUREZA SALARIAL**

A reclamada pagava mensalmente ao reclamante a quantia de R$ XXX,XX, a título de aluguel de veículo.

Sabe-se que uma das características do contrato de trabalho é a alteridade, pela qual o empregado coloca a sua mão-de-obra à disposição do empregador, que assume o ônus do negócio. Dentro da assunção de riscos pelo empregador, compreende-se sua obrigação de fornecimento dos meios e instrumentos para o desenvolvimento da prestação de serviços pelo empregado.

No presente caso, ocorreu a transferência da obrigação pertencente à reclamada ao obreiro. Importante salientar que não há que se falar no art. 444 da CLT, eis que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação naquilo que não contravier às disposições de proteção ao trabalho, e é obvio que imputar ao empregado suportar despesas que lhe são próprias ferem o princípio da intangibilidade e integridade salarial, configurando fraude ou desvirtuamento dos direitos trabalhistas (art. 9° CLT).

A quantia atribuída ao pagamento de aluguel do veículo aproximava-se do valor pago mensalmente a título de salário, não sendo razoável entender-se que uma parcela indenizatória, atribuída, em tese para o exercício do trabalho e não pelo trabalho, possa atingir importe quase equivalente ao salário. Frisa-se que o valor ultrapassa 50% do valor do salário em desatenção ao disposto no art. 457, § 2° da CLT, e quando a empresa exige do empregado, como ferramenta de trabalho, um veículo, sem o qual não há possibilidade deste prestar suas atividades, há que reconhecer a natureza salarial da parcela em preço.

Assim sendo, deverá ser declarada a natureza salarial da parcela aluguel de veículo, devendo incidir reflexos nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, adicional acúmulo função e reflexos; horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Reclamante na função de xxxxxx, desenvolvia as mesmas atividades, realizando as mesmas funções, com idêntica produtividade e perfeição técnica que o sr. **Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, sem que lhe fosse assegurada idêntica remuneração, eis que o paradigma recebia R$ **xxxx**.

Uma vez que o paradigma não contava com mais de dois anos de experiência na função e que as atividades eram realizadas na mesma localidade, o procedimento encontra óbice no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República e no artigo 5º, da CLT.

**Assim, requer seja a empregadora compelida a juntar aos autos, sob pena do artigo 359 do CPC, o livro de registro e holerites do Paradigma acima indicado, a fim de poder comprovar a ausência de experiência de mais de dois anos na função e apurar as devidas diferenças existentes entre o Paradigma e o Reclamante.**

Requer, com fundamento no artigo 461 da CLT, o pagamento de diferenças salariais entre o salário recebido e o pago ao paradigma, durante todo o período contratual e seus reflexos em: adicional de insalubridade/periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%

**DO ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Como narrado acima, o reclamante foi contratado para exercer a função de XXX, porem, a reclamada obrigava o reclamante a fazer serviços de XXX.

Ora Exª, agindo assim, a empresa reclamada obtém vantagens econômicas (não contratação de mais mão de obra) à custa do acumulo de serviços feito pelo obreiro.

Tal vantagem é vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme se verifica no artigo 884 do Código Civil abaixo descrito:

Art. 884: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ademais, constitui ato ilícito a ordem patronal que exige o cumprimento de serviços alheios ao contrato, seja quando o empregado se encontra em desvio ou acumulo de função. Neste sentido é a regra do artigo 483 letra “a” (parte final) da CLT.

Com efeito, caracterizado o ato ilícito da reclamada e o flagrante prejuízo à parte autora, advém-lhe o dever de reparar o dano nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, Lei 10.406/2002:

Isto posto, requer seja a reclamada condenada ao pagamento indenizatório correspondente a 40% do valor do salário do obreiro para cada mês de trabalho prestado na empresa reclamada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE**

**PERICULOSIDADE**

No exercício de suas atividades no setor de <LOCALPERIGOSO>, durante todo o pacto laboral, o Reclamante tinha contato direto e habitual com <AGENTEPERIGOSO>, o que torna as condições de trabalho perigosas, nos termos do disposto no artigo 193 da CLT e nos termos da Súmula 39 do C. TST (para quem trabalha em posto de gasolina).

Requer o Reclamante a designação de perícia técnica no local de trabalho indicado por perito técnico devidamente nomeado por esta Vara, ante o que dispõe o artigo 195 da CLT, para que ao final seja declarado que o trabalho se dava em condições perigosas, bem como que a 1ª Reclamada seja condenada ao pagamento do percentual de 30% sobre o salário contratual, acrescido das demais verbas de natureza salarial que lhe foram devidas na vigência do contrato de trabalho, quer já pagas, quer deferidas na presente, como também, seus devidos reflexos em: horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 361, do C.TST.**

Protesta pela ciência e autorização da perícia a ser realizada no local de trabalho para que não haja qualquer equívoco quanto a este e os agentes a que estava exposto.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTE**

No exercício de suas atividades no setor de segurança patrimonial e pessoal, durante todo o pacto laboral, o Reclamante sempre teve contato direto e habitual com roubos e outras espécies de violência física, o que torna as condições de trabalho perigosas, nos termos do disposto no artigo 193, II da CLT (inciso incluído pela Lei 12.740 de Dezembro de 2012).

De acordo com os termos da Portaria nº 1.885, de 02/12/2013, reconhece-se a atividade de vigilância patrimonial como parte da NR 16, de modo que, resta dispensada a necessidade de perícia para constatação da periculosidade da atividade exercida pelo reclamante.

Assim, requer seja a reclamada condenada ao pagamento do percentual de 30% sobre o salário contratual *a partir de* *Dezembro/2012 até XXX*, acrescido das demais verbas de natureza salarial que lhe foram devidas na vigência do contrato de trabalho, quer já pagas, quer deferidas na presente, como também, seus devidos reflexos em: horas extras / integrações, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 361, do C.TST.**

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

No exercício de suas atividades, durante todo o pacto laboral, o obreiro tinha contato direto e habitual com XXX, sem que lhe fossem fornecidos os EPIs necessários para neutralizar ou reduzir as condições insalubres, o que, inequivocamente, torna as condições de trabalho insalubres, nos termos do disposto no artigo 189, sendo devido o pagamento do adicional legal previsto no artigo 192 da CLT.

Requer o Reclamante a designação de perícia técnica no local de trabalho indicado por perito técnico devidamente nomeado por esta Vara, ante o que dispõe o artigo 195 da CLT, para que ao final seja declarado que o trabalho se dava em condições insalubres, em grau de agressividade a ser fixado pelo *Expert* com base nas disposições legais pertinentes, bem como que a Reclamada seja condenada ao pagamento do percentual estipulado no artigo 192 da CLT, utilizando-se como base de cálculo o salário base de cada mês laborado pela Reclamante em tal condição.

Salienta-se que o reclamante requer o pagamento do adicional com base em seu salário base, eis que novo entendimento sobre a base de cálculo de referido adicional tem se firmado, senão vejamos:

|  |  |
| --- | --- |
| |  | | --- | | **Cassada decisão que determinou indexação do salário mínimo para cálculo de adicional de insalubridade** | |
|  |
| |  | | --- | |  | |
| O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Reclamação (RCL) 13477, ajuizada pelo Estado de São Paulo, e cassou sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da capital, na parte em que restabeleceu a indexação do salário mínimo para reajuste do adicional de insalubridade pago aos delegados de polícia do Estado.  Segundo o relator da Reclamação, a decisão violou a Súmula Vinculante 4, do STF, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.  “Mostra-se inafastável a conclusão de que a decisão reclamada, ao restabelecer, por decisão judicial, a indexação do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 4”, afirmou o ministro Lewandowski em sua decisão.  A sentença, agora cassada, foi proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADPESP), no qual a entidade pretendia obter reajuste, pela São Paulo Previdência (SPPREV), da base de cálculo do adicional de insalubridade instituída pela Lei Complementar Estadual nº 432/1985.  Embora tenha afirmado que “por força da Súmula Vinculante nº 4 [do STF], inviável se mostrava a postulação, eis que o salário mínimo não mais podia ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, nem, tampouco, ser substituído por decisão judicial”, o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da capital paulista determinou que a SPPREV utilizasse o valor do salário mínimo vigente como base do cálculo do benefício até sua substituição por meio de processo legislativo regular. |

Dada à natureza salarial dessa verba, requer o Reclamante a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos devidos, a saber: horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 361, do C.TST.**

Protesta pela ciência e autorização da perícia a ser realizada no local de trabalho para que não haja qualquer equívoco quanto a este e os agentes a que estava exposto.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE**

Como exposto, no desempenho de suas atividades o reclamante tinha contato direto e habitual com <AGENTEPERIGOSO>, o que torna as condições de trabalho perigosas, nos termos do disposto no artigo 193 da CLT e nos termos da Súmula 39 do C. TST (para quem trabalha em posto de gasolina), como também tinha contato direto e habitual com <AGENTEINSALUBRE>, sem que lhe fossem fornecidos os EPIs necessários para neutralizar ou reduzir as condições insalubres, o que, inequivocamente, torna as condições de trabalho insalubres, nos termos do disposto no artigo 189, sendo devido o pagamento do adicional legal previsto no artigo 192 da CLT.

**Por oportuno, requer seja determinada a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade (e o grau desta) e/ou periculosidade, sendo que, comprovadas as alegações acima formuladas, fará o Autor a opção pelo adicional que lhe seja mais favorável, conforme faculdade conferida pelo artigo 193, § 2º da CLT.**

Assim, após laudo pericial, devera a reclamada ser condenada ao *pagamento do adicional mais benéfico* ao reclamante, tendo como base de cálculo o salário do autor, como também seus devidos reflexos em: horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS + 40%.

Requer ainda, seja cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC segundo o qual as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à execução da prova.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O reclamante foi contratado para laborar na cidade de xxxxxx, porém, em xxxxx, foi transferido para a cidade de xxxxxx. Em se tratando de transferência provisória que importou em alteração de seu domicílio, faz jus ao recebimento do adicional de transferência de 25% sobre o salário, com fulcro no artigo 469, parágrafo terceiro da CLT, bem como seus reflexos em: adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**HORÁRIO DE TRABALHO**

O reclamante ativava-se de (dias da semana), no horário das 00h00min as 00h00min, com XX minutos de intervalo para refeição e descanso. Folgava X domingos por mês.

O reclamante ficava de SOBREAVISO após o horário retro noticiado, sendo que em várias vezes era acionado para trabalhar no período de sobreaviso. No período de sobreaviso o reclamante não podia ausentar-se de sua residência sem comunicar a reclamada.

ICOMON

**O relatório de serviços - REDIR indica o horário de realização de cada serviço, sendo que, além do horário indicado no REDIR, o Reclamante laborava cerca de 1:00 hora antes do primeiro horário (período gasto para sair do canteiro e dirigir-se até o local da realização do serviço) e 1:00 hora depois do último horário lançado (período gasto para deslocar-se de volta do local da realização do serviço até o canteiro e entregar o REDIR e o veículo utilizado)**.

Assim, o REDIR indica o horário de realização do serviço, não computando o período de deslocamento no início e no término da jornada de trabalho.

**Os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho laborada pelo reclamante motivo pelo qual restam todos, desde já, IMPUGNADOS!**

TEL TELECOMUNICAÇÕES

Os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho laborada pelo reclamante, motivo pelo qual restam todos, desde já **IMPUGNADOS!**

Salienta-se que a reclamada foi multada pelo Ministèrio Público do Trabalho, tendo em vista que os cartões de ponto da empresa eram manipulados, e ocultavam a verdadeira jornada de trabalho laborada pelo obreiro. (doc. Anexo: Boletim Linha Direta 70 anos – Especial Tel)

**HORAS EXTRAS**

Tendo se ativado em sobrejornada, o reclamante faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da **8**ª diária e **44ª** semanal, por todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de periculosidade/ insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (**Súmula 45, do C.TST**), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST.**

**DESCONSIDERAÇÃO JORNADA 12 X 36**

O reclamante fora contratado para ativar-se na escala 12X36, entretanto ***tal jornada não era respeitada,*** uma vez que o reclamante prorrogava sua jornada de trabalho até às x:xxhs e/ou laborava em x folgas por mês em média.

Pela prorrogação acima denunciada verifica-se que a jornada 12 x 36 nunca foi respeitada, bem como sempre houve o labor acima do limite legal previsto no artigo 7º XIII da Constituição Federal, qual seja, acima de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

Portanto, ***deve ser descaracterizada por este MM. Juízo a jornada 12x36, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras*** excedentes da **8**ª diária e **44ª** semanal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de insalubridade/periculosidade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (**Súmula 45, do C.TST**), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST.**

“Ad argumentandum tantum”, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja condenada a reclamada ao pagamento das ***horas extras*** excedentes da 12ª diária ou 191ª mensal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***191***, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de insalubridade/periculosidade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos nos DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (**Súmula 45, do C.TST**), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST.**

**HORAS EXTRAS – TURNOS DE REVEZAMENTO**

Tendo se ativado em sobrejornada, uma vez que laborava em turnos de revezamento (**Súmula 360 do C.TST**), faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da **6ª** diária e **36ª** semanal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***180***, inclusive sobre o adicional de insalubridade/periculosidade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados, na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários (**Súmula 45, do C.TST**), férias (+1/3); FGTS + 40%.

**HORAS IN ITINERE**

O reclamante deslocava-se até o local de trabalho de difícil acesso,não servido por transporte público, em condução fornecida pela empregadora, despendendo **xx** minutos no trajeto de ida e igual tempo no percurso de volta. Faz jus ao pagamento como horas *in itinere* do tempo à disposição do empregador no transporte, na forma do artigo 58, da CLT e das **Súmulas 90** e **320, do C.TST,** acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de insalubridade/periculosidade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados, na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários (**Súmula 45, do C.TST**), férias (+1/3); FGTS + 40%.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Como supramencionado o Reclamante gozava intervalo intrajornada inferior a 1:00 hora, em total afronta ao disposto no art. 71 da CLT, que prevê um intervalo de 1h00 hora para refeição e descanso para trabalhadores que se ativam por mais de seis horas/dia. Destarte, como não lhe foi concedido integralmente o intervalo de 1h00 hora para refeição e descanso, o objetivo constante no ***caput*** do art. 71 da CLT não foi alcançado, motivo pelo qual faz jus ao pagamento INTEGRAL do intervalo previsto no ***caput*** do art. 71 da CLT, na forma da **Súmula 437, do C.TST.**

Cumpre ressaltar ainda que estes valores têm natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas, nos exatos termos da **Súmula 437, III do C.TST**. Por fim, há de se destacar que não há validade de instrumento normativo que pactue a redução do intervalo intrajornada, na forma da **Súmula 437, II, do C.TST.**

Assim, o reclamante tem direito de receber 1h00 hora extra diária em razão da não concessão de intervalo para refeição e descanso, nos termos do art. 71 § 4o da CLT, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de insalubridade/periculosidade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários; Férias (+1/3); FGTS + 40%.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS**

O reclamante não usufruía do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, assegurado pelo artigo 66, da CLT e da Súmula 110 do C.TST (**esta Súmula só para os que trabalham em regime de revezamento e, por isso, não têm 35 horas de intervalo)**.

Faz jus, portanto, ao recebimento das horas laboradas em prejuízo do descanso assegurado por lei, na forma da **OJ 355 da SDI-I, do C.TST**, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de insalubridade /periculosidade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários; Férias (+1/3); FGTS + 40%.

**DSR**

O descanso semanal remunerado é garantido, em nosso ordenamento jurídico, no artigo 7º, XV, da Constituição da República, contando o trabalhador com o direito a usufruir um dia de folga a cada seis dias de trabalho, além dos feriados, na forma da Lei 605/1949.

Não tendo sido assegurado o regular gozo dos dias de descanso remunerado e não se tratando de hipótese prevista no artigo 9º da Lei 605/1949, não é válida qualquer pactuação que afronte a direito do trabalhador, em especial diante do princípio da norma mais benéfica, vigente no direito do trabalho, de maneira que não pode ser considerado correto o labor aos domingos, mesmo que concedida folga em outro dia da semana. Isto porque a prática atinge o direito do obreiro ao convívio social e familiar, sem qualquer necessidade que justifique o procedimento que não o objetivo da empresa reclamada de obtenção de lucros, ainda que às custas da dignidade do trabalhador.

Portanto, faz jus ao pagamento em dobro das horas laboradas em dias destinados a DSR (domingos e feriados), na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

**DSR – COMPENSAÇÃO**

Ademais, não há folga, de fato, quando o trabalhador compensa a jornada do dia de descanso. Por cautela, portanto, requer que caso seja considerada válida a compensação adotada, seja reconhecido que ela importava na concessão de apenas um dia de descanso remunerado por semana, de forma que os feriados foram trabalhados, restando devida sua paga, em dobro, bem como de seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**HORAS DE SOABREAVISO**

A Súmula 428 do C. TST assim estabelece:

***“SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)  - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012***

*I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*

*II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.”*

De acordo com essa nova redação, não é mais necessário que o trabalhador permaneça em casa para que seja caracterizado o estado de sobreaviso, e o uso dos meios de controle à distância não precisa resultar em limitação da liberdade de locomoção do empregado.

Basta que o mesmo seja escalado, ***ainda que de forma tácita e permaneça em estado de disposição aguardando ser chamado por qualquer instrumento tecnológico de comunicação, como por exemplo o aparelho celular, para que esteja em regime de sobreaviso,*** fazendo jus ao benefício.

“In casu” o reclamante permanecia em estado de disponibilidade, conforme determinação verbal da reclamada eis que era o único funcionário que poderia solucionar eventuais problemas ocorridos na segunda reclamada (notas fiscais e liberações), mantendo-se com aparelho celular fornecido pelas reclamadas ligado, sendo que o mesmo era acionado algumas vezes (duas em média por semana) para prestar serviços fora e seu expediente.

Corroborando com o acima explicitado, temos o entendimento da 2ª Turma do C. TST, onde o Ministro José Roberto Pimenta consigna os casos do ARR 10600-55.2008.5.04.0231 e do RR 896100-50.2007.5.09.0652 em que o TST decidiu pela condenação da reclamada no pagamento de horas extras por conta do sobreaviso pela possibilidade de contato por celular para prestar serviços fora do expediente.

Por conclusão, em conformidade com a fundamentação supra, temos que o reclamante ficava de SOBREAVISO, razão pela qual faz jus ao recebimento das horas de sobreaviso e das horas extras despendidas fora do expediente, durante todo o pacto laboral, com fulcro na Súmula 428 do C. TST, bem como seus reflexos nos DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários (**Súmula 45, do C.TST**), férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST**.

**ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA**

As horas noturnas laboradas não eram remuneradas corretamente, eis que não considerada a redução prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, desconsiderando, ainda, o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Devido, assim, o pagamento de adicional noturno, acrescido do adicional convencional e, na falta deste, do adicional legal, observada a redução e a prorrogação, na forma da **Súmula 60, do C.TST** e observada a **OJ 259 da SDI-I do C.TST** (**se recebia ou pede adicional de periculosidade**), bem como seus reflexos em horas extras/reflexos, DSRs (domingos e feriados) e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

**ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DE HES**

Nada obstante o reclamante tenha recebido pagamento parcial de adicional noturno, não houve integração da verba na remuneração para apuração do valor das horas extras, na forma da **OJ 97 da SDI-I, do C.TST.**

Devida a condenação no pagamento de diferenças de horas extras pela não integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, bem como reflexos nos DSRs (domingos e feriados), e com estes em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

**SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS**

O reclamante realizou, habitualmente, por mais de um ano, horas extraordinárias. Em **xxxxxxxx**, houve alteração de sua jornada de trabalho, com a conseqüente supressão das horas extras habutuais. Assim, na forma da **Súmula 291, do C.TST**, faz jus à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, devendo o cálculo observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

**FÉRIAS**

**SEM PAGAMENTO NEM GOZO**

Não houve pagamento nem gozo de férias do período aquisitivo **xx/xx**, razão pela qual faz jus ao pagamento de férias + 1/3 (em dobro).

**RECEBEU FÉRIAS, MAS NÃO GOZOU**

Embora tenha recebido pagamento das férias do período aquisitivo **xx/xx**, o reclamante não usufruiu do período de descanso, razão pela qual faz jus ao seu pagamento, devidamente acrescido de 1/3.

**NULIDADE DA DISPENSA – EMPREGADO ACIDENTADO**

**EMPREGADO QUE RECEBEU AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO**

O reclamante foi dispensado em período estabilitário, eis que sofreu acidente de trabalho/foi acometido por doença profissional, tendo recebido alta em xx/xx/xx, motivo pelo qual, diante do disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91 (cuja constitucionalidade já foi reconhecida na **Súmula 378, do C.TST**), deve ser declarada a nulidade do ato de dispensa, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Requer seja observada a **OJ 399 da SDI-I, do C. TST**.

**VERBAS POSTERIORES AO RETORNO DE AUXÍLIO-DOENÇA – COM RECURSO**

O reclamante ficou afastado recebendo do INSS auxílio-doença. Após a alta o reclamante interpôs recurso junto ao órgão previdenciário e apresentou-se na reclamada para trabalhar até que fosse julgado o recuso. Ocorre que, até a presente data a reclamada não reintegrou o reclamante em suas atividades, sendo que o mesmo encontra-se a disposição da empresa desde a data da alta. Note-se que a reclamada não vem efetuado o pagamento de salários e demais direitos trabalhistas ao reclamante. Assim, a reclamada deve arcar com o pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS, desde a data da alta médica.

**EMPREGADO QUE RECEBEU AUXÍLIO DOENÇA COMUM ou não recebeu nada.**

O reclamante foi dispensado em período estabilitário, eis que sofreu acidente de trabalho/foi acometido por doença profissional, tendo recebido alta em xx/xx/xx. É importante ressaltar que a não percepção de auxílio doença acidentário decorreu de omissão da empregadora que não emitiu a CAT, inviabilizando o correto enquadramento do reclamante no benefício a que fazia jus. A omissão da reclamada configura ato obstativo que não pode ser amparado como motivo para negar ao reclamante a garantia de emprego assegurada por lei. Assim, diante do disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91 (cuja constitucionalidade já foi reconhecida na **Súmula 378, do C.TST**), deve ser declarada a nulidade do ato de dispensa, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Requer seja observada a **OJ 399 da SDI-I, do C. TST**.

**NULIDADE DA DISPENSA – CIPEIRO**

O reclamante foi dispensado em período estabilitário, eis que foi eleito, em xx/xx/xx, para desempenhar mandato na CIPA. Assim, diante do disposto no artigo 165, da CLT e da **Súmula 339, do C.TST**, deve ser declarada a nulidade do ato de dispensa, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**NULIDADE DA DISPENSA – DIRIGENTE SINDICAL**

O reclamante foi dispensado em período estabilitário, eis que foi eleito, em **xx/xx/xx**, para desempenhar as funções de **xxx** no sindicato **xxxx**. Assim, diante do disposto no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, deve ser declarada a nulidade do ato de dispensa, que não observou o disposto na **Súmula 379, do C.TST**, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DISPENSA SEM JUSTA CAUSA:**

**DO AVISO PRÉVIO – ART. 1° DA LEI 12.506/2011**

A reclamada dispensou o obreiro sem justa causa, com aviso prévio indenizado. Assim, não foi observado o artigo 1° da Lei 12.506/2011 na oportunidade da rescisão contratual, que assim dispõe:

“Art. 1° - O aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5452, de 1° de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único – Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.”

Além disso, não foi observado a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, que dispõe que para cada ano de trabalho a reclamada deverá acrescentar 03 (três) dias ao aviso prévio.

Assim sendo, faz jus o reclamante das diferenças do aviso prévio, com fulcro no art. 1° da Lei 12.506/2011 e observada a Nota Técnica 184/2012/CGRT/SRT/MTE, bem como seus reflexos em: 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Requer ainda, seja a reclamada compelida a constar como a data efetiva do desligamento ***XX/XX/XXXX***, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

**NULIDADE DO AVISO PRÉVIO**

O instituto do aviso prévio tem por objetivo assegurar ao trabalhador a oportunidade de obter nova colocação no mercado de trabalho (de tal forma este direito é reconhecido, que motivou a edição das **Súmulas 230** e **276, do C.TST**). No caso em tela, não foi oportunizado ao reclamante a possibilidade de optar pela redução de jornada diária em 2 horas ou dispensa por 7 dias consecutivos nem permitiu que dispusesse do tempo estabelecido pelo artigo 488, da CLT.

**SE A CONCESSÃO SE DEU DENTRO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO**

O aviso prévio concedido na vigência do período estabilitário, pelo que deve ser declarado nulo, na forma da **Súmula 348, do C.TST**.

Nulo o aviso prévio concedido, faz jus a indenização de novo período de aviso prévio, pagando-lhe, ainda, 1/12 de 13º salário proporcional e 1/12 de férias proporcionais + 1/3, além do FGTS + 40% sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

**DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA**

O reclamante foi dispensado e desligado de imediato, sob alegada justa causa. No entanto, o reclamante tem certo que não praticou qualquer ato previsto no artigo 482 da CLT, o que justificaria a aplicação da pena máxima no rompimento do seu contrato de trabalho, como tem certo que sempre respeitou os procedimentos internos da reclamada.

Não havendo amparo fático, conforme hipóteses taxativas constantes no artigo 482 da CLT, para a aplicação da penalidade, deverá, ante o que dispõe o art. 9º da CLT, ser declarada a nulidade da justa causa aplicada, com a declaração de que o pacto se extinguiu por iniciativa da reclamada, sem justa causa do reclamante, com a consequente condenação desta no pagamento das verbas rescisórias da dispensa injusta, a saber: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas (xx/xx) e proporcionais (xx/xx), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

A Reclamada deverá, ainda, entregar o TRCT com código 01 para saque do FGTS depositado e a Guia CD para recebimento das parcelas devidas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por este Juízo.

**DO DANO MORAL REVERSÃO JUSTA CAUSA**

A injusta conduta da empregadora ao imputar ao reclamante a prática de ato desabonador, com a conseqüente aplicação da penalidade da justa causa, privando-o de imediato de seu sustento, sem qualquer pagamento de verbas rescisórias e sem lhe permitir o saque de FGTS ou o ingresso no programa de seguro desemprego impôs-lhe ver-se privado das condições que asseguram seu sustento e de sua família, humilhando-o em seu íntimo.

Assim, não apenas foi vítima de acusação infundada, como viu-se privado do trabalho que lhe permitia garantir a sobrevivência. O sofrimento moral do trabalhador, nesta hipótese, é facilmente constatável.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura a reparação integral do dano moral sofrido, motivo pelo qual requer seja a reclamada condenada a reparar o reclamante pelo sofrimento experimentado, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo o montante de 50 (cinquenta) vezes a remuneração do obreiro.

**DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA RETENÇÃO DA CTPS**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de serviço a outrem. Em virtude da importância que exerce na vida profissional do trabalhador, este documento não tem apenas a simples finalidade de registrar o contrato de trabalho ajustado, sendo um documento pessoal de identificação e qualificação civil e de registro da sua vida profissional, que dele se utiliza para fazer valer o seu título de trabalhador empenhado e comprometido com a sua profissão e com a dedicação dos seus serviços em proveito de cada um dos seus empregadores, quando, efetivamente, for o caso. Nesse contexto, o empregador que retém a CTPS do empregado (documento pessoal), por prazo superior àquele previsto no artigo 53 da CLT, condicionando a sua entrega a ordem judicial ou mediante a desistência de direitos trabalhistas pelo empregado, indubitavelmente causa ao trabalhador constrangimento, atingindo-o tanto a esfera afetiva, moral, como financeira, e, por conseguinte, a sua dignidade, direito fundamental assegurado pela Carta Magna.

Com efeito, o comportamento da reclamada caracteriza abuso de direito, constituindo ilícito grave e que causa prejuízos ao trabalhador, que fica impedido de obter novo emprego, pois depende deste documento para conseguir nova colocação no mercado de trabalho, e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, não se tratando a hipótese de mero aborrecimento ou dissabor.

Desta forma, requer seja a reclamada condenada ao pagamento de danos morais ao reclamante, no valor correspondente e não inferior a 10 (dez) salários do reclamante, levando-se em conta o caráter punitivo da aplicabilidade do dano moral e as condições financeiras da reclamada, de forma que o valor seja suficiente para suprir o fim a que se destina, qual seja, a punição da reclamada pela prática do ato danoso e a compensação ao reclamante pelos transtornos causados.

**DO DANO MORAL EM FACE DAS OFENSAS RECEBIDAS**

Denuncia-se a V. Exª que o reclamante foi vitima de abusos do poder de ordem de seu superior hierárquico, que imputava ao reclamante, vários xingamentos, difamando-o e humilhando-o, uns na frente dos outros. O autor, constantemente, era obrigado a suportar ofensas feitas pelo Sr. xxx que chamava o reclamante de ***“XXX”.***

CASOS DA ICOMON ENVOLVENDO O SUPERVISOR, SR. RENATO, E INTERVENÇÃO DO SINDICATO, ATRAVÉS DA PESSOA DO SR. ZAMPOL, MENCIONAR A EXISTÊNCIA DA SENTENÇA QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R$ 50.000,00 DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROCESSO 0000065-86.2012.5.02.0262.

Frisa-se, tais ofensas causaram muito constrangimento e vergonha ao reclamante, uma vez que eram praticadas na frente de outros funcionários. Sabe-se que em situações como estas, o ato ilícito praticado pelo representante da reclamada, atinge os bens de ordem moral e de foro íntimo da pessoa, causando prejuízos a sua honra, imagem e até mesmo causam danos psicológicos a vítima.

Como ensina Maria Helena Diniz:

“...O dano moral vem a ***ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física*** ou jurídica, provocada ***pelo fato lesivo***...” (Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7, 10.ª Edição, pagina 67)

Ademais, o novo Código Civil disciplina em seu art. 186 que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ***ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito***.”

Assim, verificamos que a atitude do superior hierárquico do reclamante causou dano moral ao mesmo, dando desta forma ensejo à reparação por este **ATO ILÍCITO**. Conseqüentemente, a reclamada tem obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 927 do novo Código Civil:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e187), causar dano a outrem,* ***fica obrigado a repará-lo****.”*

**Desta forma, como o representante da reclamada expunha o autor a estas situações, deve ser a reclamada obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo reclamante**.

A indenização mede-se pela extensão do dano. Conforme verifica-se no art. 944 do Código Civil, devendo desta forma ser majorada a mesma eis que o dano sofrido pelo reclamante foi muito extenso, uma vez que foi diante de diversas pessoas.

A atitude da reclamada é atentatória à ***dignidade da pessoa humana,*** princípio fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 1.º, inciso III, devendo ser reprimida, através da indenização ora requerida, que deverá ser estipulada em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários do reclamante.

**DO DANO MORAL AMEAÇA DE JUSTA CAUSA**

Denuncia-se a V. Exª que o reclamante foi vítima de abusos do poder de ordem de seu superior hierárquico, Sr. XXX, que imputava ao reclamante, vários xingamentos, difamando-o e humilhando-o, na frente de todos os funcionários. O autor, constantemente, era obrigado a suportar ofensas feitas pelo Sr. XXX, que constantemente utilizava-se indevidamente de sua autoridade ao gerenciar, supervisionar e impor metas quanto ao trabalho do obreiro, utilizando-se de expressões de baixo calão, no trato rotineiro, tais como: “XXXXXX”

Frisa-se, tais ofensas causaram muito constrangimento e vergonha ao reclamante, uma vez que eram praticadas na frente de outros funcionários. Sabe-se que em situações como estas, o ato ilícito praticado pelo representante da reclamada, atinge os bens de ordem moral e de foro íntimo da pessoa, causando prejuízos a sua honra, imagem e até mesmo causam danos psicológicos a vítima.

Como se não bastasse, o Sr. XXX, freqüentemente, ***ameaçava o reclamante de demissão por justa causa***, caso este não fizesse *horas extras, não limpasse o armário (só que a reclamada não fornecia os produtos necessários para a realização dessa função), e para tanto, o tempo todo aplicava suspensões e advertências ao reclamante*. Ora Exª, tal situação configura ASSÉDIO, haja vista que durante o pacto laboral a reclamante sofreu de forma psicológica com a ameaça constante de demissão.

Segue abaixo Acórdão caracterizando assédio os atos praticados pela reclamada:

“5ª CÂMARA (TERCEIRA TURMA)

0046100-88.2009.5.15.0055 RO - Recurso Ordinário

VARA DO TRABALHO DE JAÚ 2ª

1º Recorrente: Casa Bahia Comercial Ltda.

2º Recorrente: Rita de Cassia Campos

Juiz Sentenciante PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER

**DANO MORAL. ABUSO DO PODER DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO**. A adoção, pelo empregador, de uma forma vil de gestão administrativa, com o intuito da obtenção desmedida de lucro, vez que pressionava os trabalhadores, de maneira agressiva, à realização de vendas, **sob ameaça velada da perda do emprego**, configura abuso do poder diretivo do empregador. Tal procedimento, inegavelmente, causou humilhação e constrangimento. Dano moral configurado, o qual deve ser compensado. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular.”

*(grifo nosso)*

Como ensina Maria Helena Diniz:

“...O dano moral vem a ***ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física*** ou jurídica, provocada ***pelo fato lesivo***...” (Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7, 10.ª Edição, pagina 67)

Ademais, o Código Civil disciplina em seu art. 186 que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ***ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito***.”

Assim, verificamos que a atitude do superior hierárquico do reclamante causou dano moral ao mesmo, dando desta forma ensejo à reparação por este **ATO ILÍCITO**. Conseqüentemente, a reclamada tem obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 927 do novo Código Civil:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e187), causar dano a outrem,* ***fica obrigado a repará-lo****.”*

**Desta forma, como o representante da reclamada expunha o autor a estas situações, deve ser a reclamada obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo reclamante**.

A atitude da reclamada é atentatória à ***dignidade da pessoa humana,*** princípio fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 1.º, inciso III, devendo ser reprimida, através da indenização ora requerida, que deverá ser estipulada em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários do reclamante.

**DANO MORAL - DO ESTRESSE ADIVINDO DAS ATIVIDADES LABORAIS**

Como já relatado, o Reclamante laborava em condições muito ruins, ônibus barulhento, acúmulo de função, não recebia adequadamente o pagamento pelas horas extras laboradas e nem sequer conseguia fazer repouso para alimentação e descanso como preconizado na legislação.

Esta rotina causou no obreiro um grande estresse (docs. anexos), que atingiu tanto seu corpo (cansaço, fadiga, problemas de saúde etc.) quanto seu estado psicológico (sente-se deprimido, abatido, sem ânimo, não consegue ter uma vida social saudável, em suma, não tem vontade de sair de casa etc.).

Obviamente, se as condições de trabalho fossem outras, se as atividades laborais se dessem como estabelece a legislação nacional, o obreiro não teria apresentado este nível estresse e, por conseguinte, os danos físicos e psicológicos.

Diante destes fatos, não há como eximir a Reclamada da responsabilidade que lhe, principalmente no que tange à reparação dos danos provocados no demandante.

A Reclamada cometeu atos ilícitos!

E, a legislação brasileira obriga aquele que cometeu ato ilícito, causador de danos, a indenizar, artigo 927 CC.

No presente caso, fica latente a responsabilidade civil da Reclamada em reparar os danos causados pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho preconizadas no artigo 7º, XXII e XXVIII da Constituição Federal de 1.988.

Assim, é premissa constitucional, se houver algum dano decorrente da inobservância das regras de higiene e segurança do trabalho, por culpa do empregador, este deverá responder pela indenização, obrigatoriamente.

Há que se ter em mente, é dever do empregador zelar pela integridade física de seus empregados.

Sobre o assunto “responsabilidade”, os Tribunais já decidiram:

**EM****ENTA: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RISCO PROFISSIONAL. É de se presumir a responsabilidade do empregador no tocante às moléstias que acometem ao obreiro em razão do risco profissional** (grifo nosso)**.** Esta responsabilidade apenas é excluída diante de prova cabal em sentido contrário. Inexigível nexo de causalidade exclusivo para que surja o dever de indenizar. TRT-RS, Juíza Relatora BEATRIZ RENCK, Acórdão - Processo 01295-2007-811-04-00-3(RO), 17/06/2009, **Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Bagé.

Destarte, requer que V. Exa arbitre um valor a título de danos morais em decorrência dos danos sofridos pelo Reclamante, não inferioir a 50 (cinquenta) salários, pela inobservância da legislação nacional por parte da Reclamada.

**DOS DANOS MORAIS E PENSÃO – ACIDENTE (ou DOENÇA OCUPACIONAL)**

(O reclamante, em data de \*\*/\*\*/\*\*\*\*, no exercício de suas funções, ...

Acidente - narrar detalhadamente o acidente; qual parte do corpo foi afetada; se houve abertura do CAT; se houve afastamento pelo INSS; se houve procedimento cirúrgico; se há sequelas; quando ocorreu a “alta” do INSS;

Doença – narrar detalhadamente a atividade do reclamante e o nexo com a doença; narrar desde quando começou a sentir sequelas da doença; qual parte do corpo foi afetada; houve abertura do CAT; em que data foi aberto o CAT; quando teve “alta” do INSS; se o reclamante fez ou faz tratamento por motivo da doença.

(Conforme já narrado anteriormente), o reclamante foi vítima de (acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho), acidente este / doença essa que lhe causou seqüelas e diminuição (temporária) da capacidade laborativa.

A doença adquirida (ou o acidente sofrido) pelo obreiro em sua atividade laboral, além dos danos supracitados, resultou em **danos morais**.

Por fim, é notório que o simples fato de alguém ter causado lesão à integridade corporal de outrem, é suficiente para engendrar o dano moral, uma vez que a incolumidade física e pessoal é uma projeção do direito à vida e, o só fato de colocá-lo em perigo, seja com lesão simples ou grave, torna a reclamada passível de indenizar o reclamante.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal vigente, está obrigado o empregador brasileiro não só ao seguro contra acidentes do trabalho, como também à indenização quando incorrer em dolo ou culpa.

Ademais, o Código Civil vigente disciplina em seu art. 186 que:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança e medicina do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever do indenizar por inexecução de sua obrigação.

No presente caso, a empresa inobservou as normas de segurança e medicina do trabalho, que visam a integridade física e saúde do trabalhador, o que ocasionou a exposição do reclamante, no exercício de sua função, aos riscos da atividade que resultaram no acidente sofrido ou a doença adquirida.

Assim, verificada a existência do dano **tanto moral como material ao reclamante**, enseja-se a reparação por este **ATO ILÍCITO**. Conseqüentemente, a reclamada tem obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 927 do novo Código Civil:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Portanto, estando presentes os requisitos que ensejam o pagamento de indenização por **danos morais e materiais**: NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADOR E O DANO E CULPA; devendo ser a reclamada condenada no pagamento de indenização ao reclamante, cujo valor deva ser capaz de coibir que os atos lesivos praticados pela reclamada se perpetuem e de servir como uma compensação pelo dano sofrido.

Em razão do exposto, deve a reclamada ser condenada a pagar danos morais e materiais ao reclamante em valor correspondente e não inferior a 50 (cinqüenta) salários do reclamante, levando-se em conta o caráter punitivo da aplicabilidade do dano moral e as condições financeiras da reclamada, de forma que o valor seja suficiente para suprir o fim a que se destina, qual seja, a punição da reclamada pela prática do ato danoso e a compensação ao reclamante pelos sofrimentos e transtornos aos quais está sujeito desde a constatação da doença ou do acidente sofrido.

Seja deferida pericia médica para constatar (citada doença ocupacional ou seqüelas do acidente) como também determinar a perda laborativa do reclamante. Sendo o laudo do perito **positivo** em relação à perda da capacidade laborativa do reclamante, requer seja a reclamada condenada ao pagamento de uma pensão vitalícia ao reclamante, correspondente a 50% de seu ultimo salário ou correspondente a perda laborativa, conforme laudo pericial, concomitantemente aplicando-se o artigo 950 do Código Civil. Explica-se que o reclamante requer a pensão vitalícia, pois, caso limitássemos a pensão até uma data (até o reclamante completar 70 anos, por exemplo) estaríamos condenando a autora a viver, após esta data limite, de forma totalmente precária, pois estaria em idade avançada e não poderia prover seu sustento nem de sua família.

**DEMISSÃO**

**DA NULIDADE DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO**

O reclamante foi compelido a demitir-se. A rescisão do contrato de trabalho do reclamante não foi devidamente homologada pela autoridade competente, na forma prevista pelo artigo 477, § 1º, da CLT, motivo pelo qual não há validade do pedido de demissão, restando devidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta.

Em face da nulidade do pedido de demissão o reclamante faz jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS + 40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas (xx/xx) e proporcionais (xx/xx), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

A Reclamada deverá, ainda, entregar o TRCT com código 01 para saque do FGTS depositado e a Guia CD para recebimento das parcelas devidas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por este Juízo.

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O contrato individual de trabalho não gera apenas obrigações ao empregado, mas também ao empregador.

Algumas obrigações, se violadas pelo empregador, são graves o suficiente para gerar a extinção contratual por culpa do mesmo, conforme hipóteses previstas no artigo 483 da CLT. E é o que está acontecendo, dado que a Reclamada, deliberadamente, <CAUSAINDIRETA>.

Assim, o reclamante pretende a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483 da CLT, letra :

a – serviços superiores às forças ou defesos em lei

b- rigor excessivo

c- perigo manifesto de mal considerável

d- não cumprimento das obrigações do contrato

e- sofrer (ou alguém de sua família) ato lesivo à honra e boa fama

f- ofensa física

g- redução do trabalho por peça ou tarefa de forma a afetar a importância do salário.

Desta forma, requer a declaração desse Juízo da ocorrência da justa causa da Reclamada como causa para o rompimento contratual, condenando-a no pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes, bem como a promover a baixa do contrato na CTPS do obreiro.

E, com a declaração transita da rescisão indireta, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes, a saber: saldo de salário, aviso prévio (com sua projeção do artigo 487 da CLT para fins de pagamento de 1/12 em férias e seu terço, gratificação natalina, FGTS e sua multa de 40%), gratificação natalina e férias vencidas e proporcionais, estas com o terço constitucional e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

A Reclamada deverá, ainda, entregar o TRCT com código 01 para saque do FGTS depositado e a Guia CD para recebimento das parcelas devidas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por este Juízo.

**ART. 481 DA CLT – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO ROMPIDO ANTECIPADAMENTE**

O reclamante foi dispensado antes da data prevista para término de seu contrato por prazo determinado. Assim, o contrato deve ser considerado convertido para a modalidade por prazo indeterminado, na forma do artigo 481, da CLT, restando devido o pagamento de aviso prévio (**Súmula 163, do C.TST**) e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, além da multa prevista no artigo 479, da CLT.

**VERBAS RESCISÓRIAS**

As verbas rescisórias não foram quitadas, por ocasião da dispensa, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas (xx/xx) e proporcionais (xx/xx), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

**DANO MORAL E MATERIAL PELA MORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

**(UTILIZAR ESTE TÓPICO SOMENTE QUANDO É DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA)**

A injusta conduta da empregadora ao dispensar o reclamante, privando-o de seu sustento, sem qualquer pagamento de verbas rescisórias, impôs-lhe ver-se privado das condições que asseguram seu sustento e de sua família, humilhando-o em seu íntimo.

Ora Exª, se o empregador se vale do direito potestativo de dispensa, em contrapartida deve cumprir a legislação que o obriga a quitar as verbas rescisórias, na forma do art. 477 da CLT. Se não o faz, pratica ato ilícito ou abusivo de direito, na exata forma como prevêem os arts. 186 e 187 do Código Civil, estando obrigado a indenizar. O ato de despedimento juridicamente inconseqüente, que remete o empregado à Justiça do Trabalho para a busca de mais elementares direitos implica, em si mesmo, a ocorrência de dano moral, eis que a privação desses valores acarreta a humana angústia de não ter meios de sobrevivência própria e da família.

Raciocínio diverso teria como conseqüência a desconsideração de diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, os que privilegiam a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a função social da empresa, o bem estar e a justiça social.

Assim, além de ver-se privado do trabalho que lhe permitia garantir a sobrevivência, não teve quaisquer pagamentos de verbas, as quais amenizariam, em partes, tal sofrimento. Ademais, o reclamante ficou impossibilitado de cumprir suas obrigações relativas às contas básicas, tais como água, luz, telefone, etc. O sofrimento moral do trabalhador, nesta hipótese, é facilmente constatável.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura a reparação integral do dano moral e material sofrido, motivo pelo qual requer seja a reclamada condenada a reparar o reclamante pelo sofrimento experimentado, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo o montante de 10 (dez) vezes a remuneração do obreiro.

**PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS**

A reclamada deixou de efetuar o pagamento dos salários relativos aos meses de Novembro/2009, Dezembro/2009, Janeiro/2010 (somente foi pago o adiantamento) e Fevereiro/2010, em total afronta à norma coletiva que preceitua que os salários devem ser pagos ate o 5o. dia útil do mês subsequente ao trabalhado e ao art. 7o, inc.X, da Constituição Federal. Assim, a reclamada deverá ser condenada ao pagamento dos salários de Novembro/2009, Dezembro/2009, Janeiro/2010 (parcial) e Fevereiro/2010, acrescidos da multa de 10% sobre o saldo salarial (se o atraso ultrapassar 20 dias), e de 5% por dia no período subsequente (**Precedente Normativo 72 do C. TST**), correção monetária e juros legais, até a data do efetivo pagamento.

**DO FGTS DE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO (SEM EXTRATO ANALÍTICO)**

O FGTS não foi recolhido integralmente na vigência do contrato de trabalho, a despeito de se tratar de obrigação legal da reclamada fazê-lo. Destaca-se que o reclamante deixa de juntar aos autos o extrato, eis que a caixa lhe informa a ausência de depósitos.

Requer seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade dos recolhimentos, inclusive quanto à multa de 40%, sobre a integralidade dos depósitos realizados (**OJ 42, da SDI-I, do C.TST**), sob pena de execução direta pelo correspondente, tudo na forma da Lei 8.036/90.

Faz-se necessário invocar aqui que em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regular quitação das contribuições devidas ao FGTS, ainda que em face do cancelamento da OJ 301, eis que o ônus da prova deve ser atribuído à parte que melhor tem condições de produzi-la. No caso do FGTS é mais plausível exigir que a empresa apresente a documentação, que ela naturalmente deve manter. Nesse sentido tem se dado o entendimento do C. TST vejamos:

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 301da SBDI-1 desta Corte, pela Resolução n.º 175/2011, sinaliza a adoção de novo posicionamento jurisprudencial, no sentido de atribuir ao empregador o ônus de comprovar a correção dos depósitos de FGTS, independentemente da especificação do período de débito, pelo empregado, e da alegação de inexistência de diferenças, pela empresa. Com efeito, o ônus da prova deve ser atribuído à parte que melhor tem condições de produzi-la. No caso do FGTS, é mais plausível exigir que a empresa apresente a documentação, que ela naturalmente deve manter, atinente aos depósitos de FGTS de seus funcionários, a fim de comprovar a regularidade dos recolhimentos, do que exigir que o empregado diligencie junto à Caixa Econômica Federal, para obter os comprovantes relativos a todo o período imprescrito." (TST-RR-100100-72.2005.5.15.0089,Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, 7.ª Turma, DEJT 12/8/2011.)

"DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação dos artigos legais apontados, porquanto, em se tratando o depósito da parcela de FGTS de obrigação legal a cargo do patrão, compete a ele, e não ao empregado, a prova da regularidade dos recolhimentos efetuados. Correta, portanto, a decisão que inverteu o ônus da prova pela hipótese prevista no CDC, também aplicável nesta seara trabalhista (art. 769 da CLT). Ressalte-se, inclusive, o recente cancelamento da OJ n.º 301 da SDI-1 do TST, por não se justificar a antes necessária alegação de inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, pelo empregador, para fins de inversão do ônus da prova. Revista não conhecida." (TST-RR-3154500-34.2008.5.09.0028, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 1.º/7/2011.)

**FGTS E SEGURO DESEMPREGO COM VÍNCULO**

O FGTS não foi recolhido integralmente na vigência do contrato de trabalho, a despeito de se tratar de obrigação legal da reclamada fazê-lo.

Requer seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade dos recolhimentos, inclusive quanto à multa de 40%, sobre a integralidade dos depósitos realizados (**OJ 42, da SDI-I, do C.TST**), sob pena de execução direta pelo correspondente, tudo na forma da Lei 8.036/90.

A empregadora deverá, ainda, fornecer o TRCT pelo código 01 para saque dos depósitos de FGTS, bem como a guia CD/SD para ingresso no programa de seguro desemprego, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do art. 461, § 4° do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por esse juízo.

**CASOS EM QUE O RECLAMANTE NÃO RECEBEU VERBAS RESCISÓRIAS EM DISPENSA SEM JUSTO MOTIVO**

**Tendo em vista que o reclamante foi desligado sem o recebimento das verbas e sem o fornecimento das guias supra citadas, requer a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273, do CPC, para que seja a empregadora compelida, de imediato, a promover a baixa do contrato de trabalho em CTPS, bem como a fornecer as guias para saque de FGTS e percepção do seguro desemprego, ou que seja a baixa promovida pela Secretaria da Vara com a expedição de alvarás substitutivos.**

**FGTS E SEGURO DESEMPREGO – SEM VÍNCULO**

O FGTS não foi recolhido haja vista o labor sem o devido registro. Requer seja o reclamado compelido a efetuar os depósitos do FGTS de todo o período laborado, bem como da multa de 40% (**OJ 42, da SDI-I, do C.TST**), comprovando-se a regularidade dos mesmos, sob pena de execução direta pelo correspondente, tudo na forma da Lei 8.036/90.

A empregadora deverá, ainda, fornecer o TRCT pelo código 01 para saque dos depósitos de FGTS, bem como a guia CD/SD para ingresso no programa de seguro desemprego, esta sob pena de indenizar pelo prejuízo causado em decorrência da omissão, equivalente a **X** parcelas, na forma da lei 8.900/1994. Também no caso em que o recebimento de seguro desemprego torne-se inviável em razão de sua omissão ou mora, requer a condenação no pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389, do C.TST).

**MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT**

Requer o pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, sob pena da multa prevista no artigo 467, da CLT (**Súmula 69, do C.TST**).

**MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT**

Não foi observado o prazo estipulado no § 6º do artigo 477, da CLT, tendo deixado de quitar as verbas rescisórias até a presente data/tendo quitado as mesmas apenas em XX/XX/XXXX.

**HOMOLOGAÇÃO TARDIA:**

Não é demais recordar que, para empregados com mais de um ano de serviço, na forma do artigo 477, §1º, da CLT, só tem validade o recibo devidamente homologado pela autoridade competente, de forma que não apenas o pagamento como também a homologação deve ser realizada neste prazo, sob pena de incidência da multa correspondente. A simples comprovação de depósito, não homologada, portanto, não atende ao requisito legal.

**AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA:**

Inexiste a figura do aviso prévio cumprido em casa em nosso ordenamento jurídico. Assim, a dispensa do cumprimento do período, em atividade, importa, na verdade, em dispensa do cumprimento do aviso prévio e sua adoção na forma indenizada, fazendo com que o prazo para pagamento das verbas rescisórias seja de dez dias a contar do comunicado da dispensa (**OJ 14, da SDI-I, do C.TST**).

**TODOS:**

Assim, postula o recebimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL DAS LEIS 6.708/79 E 7.238/84**

O reclamante foi dispensado no trintídio anterior que antecede a data base, motivo pelo qual faz jus ao recebimento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79 e artigo 9º da Lei 7.238/84 e na forma das **Súmulas 242** e **314 do C.TST**.

**SE DEPENDER DO AVISO PRÉVIO PARA ENTRAR NO MÊS QUE ANTECEDE:**

O lapso do aviso prévio, findo no período, deve ser considerado para esta finalidade, na forma da **Súmula 182, do C.TST**

**DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO ALUGUEL DO VEÍCULO – INSERIR PARTE DA SENTENÇA DA TELEMONT QUE DEU OS REFLEXOS DESSA VERBA POR CONSIDERÁ-LA DE NATUREZA SALARIAL**

O Reclamante laborava com veículo próprio, sendo que a Reclamada, embora tenha pactuado, JAMAIS pagou a ele qualquer valor a título de aluguel de veículo. Frise-se que para ser contratado o Reclamante deveria necessariamente possuir veículo (imposição da Reclamada), não sendo coerente que a mesma usufrua do veículo do Reclamante (essencial para o desenvolvimento das atividades do mesmo) sem remunerá-lo pelo fornecimento deste. O preço médio praticado no mercado para a locação de um veículo é de cerca de R$xxx por mês. Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento do aluguel de veículo de todo o pacto laboral, no importe de R$xxx por mês.

Sabe-se que uma das características do contrato de trabalho é a alteridade, pela qual o empregado coloca a sua mão-de-obra à disposição do empregador, que assume o ônus do negócio. Dentro da assunção de riscos pelo empregador, compreende-se sua obrigação de fornecimento dos meios e instrumentos para o desenvolvimento da prestação de serviços pelo empregado.

No presente caso, ocorreu a transferência da obrigação pertencente à reclamada ao obreiro. Importante salientar que não há que se falar no art. 444 da CLT, eis que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação naquilo que não contravier às disposições de proteção ao trabalho, e é obvio que imputar ao empregado suportar despesas que lhe são próprias ferem o princípio da intangibilidade e integridade salarial, configurando fraude ou desvirtuamento dos direitos trabalhistas (art. 9° CLT).

A quantia atribuída ao pagamento de aluguel do veículo aproximava-se do valor pago mensalmente à título de salário, não sendo razoável entender-se que uma parcela indenizatória, atribuída, em tese para o exercício do trabalho e não pelo trabalho, possa atingir importe quase equivalente ao salário. Frisa-se que o valor ultrapassa 50% do valor do salário em desatenção ao disposto no art. 457, § 2° da CLT, e quando a empresa exige do empregado, como ferramenta de trabalho, um veículo, sem o qual não há possibilidade deste prestar suas atividades, há que reconhecer a natureza salarial da parcela em preço.

Assim sendo, deverá ser declarada a natureza salarial da parcela aluguel de veículo, devendo incidir reflexos nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, adicional acúmulo função e reflexos; horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DA NATUREZA SALARIAL DO ALUGUEL DE VEÍCULO**

Inicialmente cumpre salientar que não é razoável entender-se que uma parcela indenizatória (aluguel de veículo), atribuída, em tese para o exercício do trabalho e não pelo trabalho, possa atingir importe quase equivalente ao salário. Frisa-se que o valor ultrapassa 50% do valor do salário (mesmo que não se considere o deferimento das diferenças de aluguel de veículo, o que se admite apenas por argumentação) em desatenção ao disposto no art. 457, § 2° da CLT, e quando a empresa exige do empregado, como ferramenta de trabalho, um veículo, sem o qual não há possibilidade deste prestar suas atividades, há que reconhecer a natureza salarial da parcela em preço.

Assim sendo, deverá ser declarada a natureza salarial da parcela aluguel de veículo, devendo incidir reflexos nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de periculosidade/integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DO REEMBOLSO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

O Reclamante laborava com veículo próprio, sendo que a Reclamada JAMAIS efetuou o pagamento de qualquer quantia a título de combustível. O Reclamante gastava uma média de xx litros de gasolina por semana, o que corresponde a cerca de xx litros de gasolina por mês, totalizando, uma média de R$xxx mensais. Considerando que era condição imposta pela Reclamada para a contratação do Reclamante que este possuísse veículo, é incoerente que a Reclamada usufrua do veículo do seu (sua) empregado (essencial para o desenvolvimento das atividades do mesmo) sem remunerá-lo em relação ao combustível gasto. Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento do reembolso pelo combustível gasto, no importe de R$xxx por mês.

**SALÁRIO FAMÍLIA**

Muito embora o Reclamante tenha comunicado o empregador acerca da necessidade de receber salário família, tendo inclusive entregue todos os documentos exigidos, o obreiro jamais recebeu o valor. Sendo assim, requer a condenação na Reclamada no pagamento do salário família correspondente a todo período contratual.

**CESTA BÁSICA**

A reclamada deixou de fornecer uma cesta básica mensal durante o pacto laboral, em desrespeito à Cláusula xxx. da CCT xxx, razão pela qual, requer o pagamento do equivalente a 01 cesta básica por mês, cujo valor facial é de R$ xxx.

**VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKET-REFEIÇÃO**

Por força da Cláusula xxx. da CCT xxx, as empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou ticket-refeição, por dia efetivamente trabalhado, no valor facial de R$xxx, a partir de xx/xx/xxxx, e nos termos da CCT xxx, ao valor facial de R$ xxx. Ocorre, todavia, que a reclamada descumpriu referida Cláusula durante o pacto laboral do obreiro. Deste modo, o reclamante faz jus ao pagamento do vale-alimentação ou ticket-refeição, por todo o período de trabalho, observando-se os valores estipulados em convenção.

**DIFERENÇAS DE VALE TRANSPORTE**

Cumpre-se informar que o reclamante, no momento de sua admissão, informou a reclamada da necessidade de receber vale transporte no importe de R$ xxx por dia. Ocorre que a reclamada fornecia corretamente apenas duas passagens por dia no valor de R$ xxx cada, sendo que as outras duas passagens ficavam a cargo do reclamante. Embora o reclamante tenha informado a reclamada da necessidade de receber as outras duas passagens, a mesma jamais procedeu a tal requisição, não fornecendo o vale transporte necessário para que o reclamante exercesse suas atividades, não podendo com isso se conformar. Portanto, requer o pagamento das diferenças de vale transporte ao reclamante, no importe de R$xxx por dia.

**DO REEMBOLSO DE DESPESAS**

Durante todo o pacto laboral, o reclamante precisou pagar do próprio bolso as despesas com o pedágio, no deslocamento até a cidade XXX, totalizando mensalmente a quantia de R$xxx. Considerando que essa era condição para o desenvolvimento de suas atividades diárias, sendo esse um encargo da reclamada, pelo princípio da alteridade, deverá a reclamada ser condenada ao reembolso da quantia de R$xxx/mês.

Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento do reembolso pelo pedágio gasto, durante todo o pacto laboral, no importe de R$xxx por mês.

**MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

A reclamada inobservou as cláusulas normativas dispostas na Convenção Coletiva de Trabalho, incorrendo em penas cominatórias em favor do empregado. Assim, diante das infrações cometidas, deverá ser pago em favor do reclamante multa diária cumulativa, por dia e por cláusula, correspondente a X% do salário normativo da função, nos termos do que dispõe a Cláusula XXX. da CCT XXX.

**DESCONTOS INDEVIDOS**

Eram realizados descontos ilegais no salário do reclamante, a título de **XXXXXXXX**, em desatenção ao disposto no artigo 462, da CLT, pelo que postula sua restituição.

**DOS DESCONTOS INDEVIDOS – MULTA DE TRÂNSITO**

Durante o pacto laboral, o reclamante sofreu descontos em seu salário ou TRCT, no importe de R$xxx, a título de multas de trânsito. Ora, não apenas inexistia autorização contratual para a realização destes descontos, como não praticou o reclamante qualquer ilícito que autorizasse a penalização nas oportunidades em que esteve na posse de referido bem, de propriedade da ré.

Se é verdade que o Reclamante violou normas de trânsito, tal se deu, apenas, pelo fato de que a 1ª Reclamada, tanto lhe exigia o cumprimento de metas quase abusivas, demandando o deslocamento rápido entre um local e outro.

O risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT!

Ademais, estas multas nunca lhe foram apresentadas de maneira a permitir o exercício do direito de defesa, razão pela qual não lhe podem ser imputadas.

Outrossim, como é sabido, o Direito do Trabalho tem como um de seus postulados fundamentais o **princípio da intangibilidade salarial**, sendo vedados quaisquer descontos salariais, salvo os autorizados por lei.

O Artigo 462, § 1º da CLT preceitua a possibilidade de desconto em caso de dano causado pelo empregado **“desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”** (§º, do artigo 462 da CLT. *In verbis.).* No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses ocorreram.

Frise-se, não há constatação de conduta culposa ou dolosa praticada pelo reclamante para que enseje o abatimento de valores expressivos do salário do obreiro, que é pessoa trabalhadora e sempre foi dedicado no desempenho de suas funções, e que prejudicaram, inclusive, o seu próprio sustento.

**Portanto, deverá ser a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de multa de trânsito.**

Requer a expedição de ofício ao DETRAN para que os pontos das penalidades sejam transferidos de sua habilitação para a do responsável pela frota ou dos sócios da 1ª reclamada, bem como que seja a 1ª reclamada compelida a restituir os valores ilegalmente descontados de seu salário.

**DOS DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS VEÍCULO**

Durante o pacto laboral, o reclamante sofreu descontos em seu salário ou TRCT a título de danos causados no veículo por ele dirigido para o exercício de suas atividades. Ora, não apenas inexistia autorização contratual para a realização destes descontos, como não praticou o reclamante qualquer ilícito que autorizasse a penalização nas oportunidades em que esteve na posse de referido bem, de propriedade da ré.

Se é verdade que algum veículo dirigido pelo Reclamante sofreu avarias, tal se deu não só pelo acúmulo excessivo de ordens de serviço a serem por ele cumpridas, como também pelas más condições das vias públicas, sobretudo onde tinha ele de trabalhar.

O risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT!

Ademais, a 1ª Reclamada nunca deu ao Reclamante a oportunidade de recuperar os danos que alega ter ocorrido de forma menos gravosa a ele.

Como é sabido, o Direito do Trabalho tem como um de seus postulados fundamentais o **princípio da intangibilidade salarial**, sendo vedados quaisquer descontos salariais, salvo os autorizados por lei. O Artigo 462, § 1º da CLT preceitua a possibilidade de desconto em caso de dano causado pelo empregado **“desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”** (§º, do artigo 462 da CLT. *In verbis.).* No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses ocorreram.

Frise-se, não há constatação de conduta culposa ou dolosa praticada pelo reclamante para que enseje o abatimento de valores expressivos do salário do obreiro, que é pessoa trabalhadora e sempre foi dedicado no desempenho de suas funções, e que prejudicaram, inclusive, o seu próprio sustento.

Requer seja a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de danos causados ao veículo.

**DOS DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS AO FERRAMENTAL**

Durante o pacto laboral, o reclamante sofreu descontos em seu salário ou TRCT, no importe de R$ xxx, a título de danos causados no ferramental por ele utilizado para o exercício de suas atividades. Ora, não apenas inexistia autorização contratual para a realização destes descontos, como não praticou o reclamante qualquer ilícito que autorizasse a penalização nas oportunidades em que esteve na posse de referidos bens, de propriedade da ré.

Se é verdade que alguma ferramenta utilizada pelo Reclamante sofreu avarias, tal se deu não só pelo acúmulo excessivo de ordens de serviço a serem por ele cumpridas, como também pelo desgaste natural das mesmas.

**O risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT!**

Ademais, a 1ª Reclamada nunca deu ao Reclamante a oportunidade de recuperar os danos que alega ter ocorrido de forma menos gravosa a ele.

Como é sabido, o Direito do Trabalho tem como um de seus postulados fundamentais o **princípio da intangibilidade salarial**, sendo vedados quaisquer descontos salariais, salvo os autorizados por lei. O Artigo 462, § 1º da CLT preceitua a possibilidade de desconto em caso de dano causado pelo empregado **“desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”** (§º, do artigo 462 da CLT. *In verbis.).* No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses ocorreram.

Frise-se, não há constatação de conduta culposa ou dolosa praticada pelo reclamante para que enseje o abatimento de valores expressivos do salário do obreiro, que é pessoa trabalhadora e sempre foi dedicado no desempenho de suas funções, e que prejudicaram, inclusive, o seu próprio sustento.

Requer seja a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de danos causados ao ferramental.

**DOS DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS AO TELEFONE CELULAR**

Durante o pacto laboral, o reclamante sofreu descontos em seu salário ou TRCT, no importe de R$ xxx, a título de danos causados no telefone celular por ele utilizado para o exercício de suas atividades. Ora, não apenas inexistia autorização contratual para a realização destes descontos, como não praticou o reclamante qualquer ilícito que autorizasse a penalização nas oportunidades em que esteve na posse de referidos bens, de propriedade da ré.

Se é verdade que o aparelho celular utilizado pelo Reclamante sofreu avarias, tal se deu não só pelo acúmulo excessivo de ordens de serviço a serem por ele cumpridas, como também pelo desgaste natural do mesmo.

**O risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT!**

Ademais, a 1ª Reclamada nunca deu ao Reclamante a oportunidade de recuperar os danos que alega ter ocorrido de forma menos gravosa a ele.

Como é sabido, o Direito do Trabalho tem como um de seus postulados fundamentais o **princípio da intangibilidade salarial**, sendo vedados quaisquer descontos salariais, salvo os autorizados por lei. O Artigo 462, § 1º da CLT preceitua a possibilidade de desconto em caso de dano causado pelo empregado (a) **“desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”** (§º, do artigo 462 da CLT. *In verbis.).* No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses ocorreram.

Frise-se, não há constatação de conduta culposa ou dolosa praticada pelo reclamante para que enseje o abatimento de valores expressivos do salário do obreiro, que é pessoa trabalhadora e sempre foi dedicado no desempenho de suas funções, e que prejudicaram, inclusive, o seu próprio sustento.

Requer seja a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de danos causados ao telefone celular.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA**

O reclamante não era associado do sindicato da categoria. No entanto, ilegalmente, em afronta ao disposto no artigo 462, da CLT, foram promovidos descontos a título de contribuição assistencial/confederativa em seu salário, ao arrepio do que já restou pacificado pelo **Precedente Normativo 119 do C.TST** e pela **Súmula 666 do E.STF**. Deverão, portanto, ser restituídos ao reclamante os valores indevidamente descontados de seu salário.

**DEDUÇÃO**

Uma vez que o reclamante não detém a integralidade dos comprovantes de pagamento do período contratual, não se encontra apto a ressalvar adequadamente os montantes recebidos, motivo pelo qual, uma vez juntada a documentação aos autos, requer sejam deduzidos da condenação os valores pagos sob a mesma rubrica, no mesmo período de apuração, observado o disposto nas **Súmulas 18** e **187, do C.TST.**

**INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO (PERDAS E DANOS)**

O artigo 389, do Código Civil de 2002 dispõe que na hipótese de não cumprimento da obrigação, o devedor deve responder por perdas e danos, instituindo no direito pátrio a figura da reparação civil que, com relação ao direito processual, guarda íntima relação com o princípio da plena restauração do direito, defendido ferrenhamente pelo mestre Chiovenda. O artigo 404 do mesmo Código estatui que as perdas e danos compreendem juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Embora na Justiça do Trabalho prevaleça a possibilidade do trabalhador postular diretamente seus direitos, é fato que a complexidade do sistema dificulta o exercício desta faculdade, prejudicando o hipossuficiente. Assim, tendo em vista que a conduta patronal importou na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecidos seus haveres, deverá a reclamada arcar com as despesas que teve com os advogados que contratou, sob pena de ser prejudicado na recomposição de seu direito.

Assim, neste momento, não postula o recebimento de verba honorária, decorrente da sucumbência (que tem natureza processual e o beneficiário é o profissional do Direito) a ser fixada por Vossa Excelência, em conformidade com a legislação vigente, mas indenização de direito material, que tem como beneficiário o próprio Reclamante, que irá despender parte de seu crédito no pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, é forçoso concluir que, a fim de efetivar a justa e íntegra reparação, faz jus ao recebimento de indenização relativa aos danos decorrentes das despesas que o Reclamante terá a título de honorários advocatícios, à razão de 20% do valor da condenação, montante a ser apurado em regular liquidação de sentença.

**CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO – ART. 475–J DO CPC**

Por oportuno, requer desde já seja determinada, em sede de sentença, a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Desnecessário ressaltar que não há qualquer incompatibilidade entre o mencionado dispositivo e a execução trabalhista, já que a multa de 10% (dez por cento) encontra-se prevista no artigo 475-J que se situa no Livro I do Título VIII, capítulo X do Código de Processo Civil, que disciplina o procedimento ordinário, não adentrando o processo de execução (que se inicia no Livro II, Título I Capítulo I do referido diploma legal). Desta forma, trata-se de multa a ser estabelecida na fase de conhecimento para estimular o cumprimento espontâneo da sentença, sendo omissa a CLT quanto à matéria. Em havendo omissão da CLT e em se tratando de norma compatível com os princípios que regem o processo do trabalho, não há que se falar em incompatibilidade, conforme reiteradas decisões do Egrégio TST.

Nestes termos, requer seja desde já determinado o cumprimento espontâneo da obrigação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC**.**

DO IMPOSTO DE RENDA

No que tange à forma de cálculo do imposto de renda, requer à V. Exª a aplicação da Súmula 368 do C. TST, abaixo transcrita, de modo a atender a pretensão do reclamante:

*II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.*

**PEDIDOS**

Diante do exposto**,** **e considerando-se a GLOBALIDADE SALARIAL (todas as verbas salariais) para o cálculo das verbas deferidas na presente demanda**, **REQUER:**

**SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EXPEDINDO-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO FGTS DEPOSITADO E PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO**

**SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA QUE SEJA EFETUADO O BLOQUEIO IMEDIATO DAS CONTAS DA EMPRESA RECLAMADA, BEM COMO SE SEUS SÓCIOS, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 273, § 6º E 655-A DO CPC, PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS QUE O OBREIRO FAZ JUS.**

**SOLIDARIEDADE** - Reconhecimento da responsabilidade SOLIDÁRIA das reclamadas pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho que vierem a ser deferidas na presente ação.

**SUBSIDIARIEDADE** – sucessivamente, reconhecimento da responsabilidade SUBSIDIÁRIA da segunda reclamada pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho que vierem a ser deferidas na presente ação.

**CÂMARA ARBITRAL** – Seja declarado NULO acordo realizado perante o Tribunal Arbitral deve ser declarado nulo, por ser incompatível com os direitos indisponíveis do trabalhador, bem como por não haver previsão legal de arbitragem no que concerne à solução de dissídios individuais.

**NULIDADE DO ACORDO PERANTE A CCP** - levando-se em conta que a manifestação de vontade do Reclamante não era LIVRE no momento da realização daquela transação, o acordo extrajudicial firmado entre o Reclamante e 1ª. Reclamada deve ser ANULADO, nos termos do art. 171, II do Código Civil

**DA RETENÇÃO DA CTPS -** requer seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que seja a reclamada compelida, de imediato, a devolver a CTPS do obreiro com as pertinentes anotações (na forma do artigo 29 da CLT), tendo em vista que, sem a carteira, o trabalhador está sendo impedido de conseguir novo trabalho, bem como seja a reclamada condenada no pagamento da multa prevista no art. 53, da CLT, além da indenização de um dia de salário do empregado para cada dia de atraso na entrega da carteira, como dispõe o **Precedente Normativo nº 98, do C. TST**. Requer, ainda, em caso de omissão da empregadora, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizar o registro.

**DA AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS –** requer seja a reclamada compelida a promover a baixa na CTPS do reclamante, fazendo-se constar como data do término do contrato de trabalho XX/XX/XXXX e considerando-se a Instrução Normativa n° 15 de 14/07/2010, artigo 17 (data projetada do aviso prévio e data do último dia efetivamente trabalhado), em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, com fulcro no art 461 § 4º, do CPC, visando a efetividade da condenação e a adoção das medidas de apoio previstas no artigo em tela. Requer, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

**VÍNCULO DE EMPREGO** - reconhecimento do **VÍNCULO DE EMPREGO**, condenando-se a XXX reclamada a promover o **REGISTRO**, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

**COM REGISTRO PARCIAL** - reconhecimento do **VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS**, condenando-se a empregadora a promover a **RETIFICAÇÃO DO REGISTRO**, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

**VERBAS DECORRENTES DO PERÍODO SEM REGISTRO**: 13º salário, Férias + 1/3 e FGTS +40%.

**CONTRATO TEMPORÁRIO**- declaração de **NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO** firmado, com o reconhecimento do **VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA**, condenando-a a promover o **REGISTRO**, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

**VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA INJUSTA** em contrato por prazo indeterminado, consistentes em aviso prévio e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e multa de 40%, inclusive sobre a integralidade dos depósitos.

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA –** com reconhecimento da dispensa injusta em contrato por prazo indeterminado e consequente condenação da reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas e proporcionais (x/12), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

**CONTRATO TEMPORÁRIO COM POSTERIOR CONTRATAÇÃO PELA RECLAMADA** - declaração da **NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO** firmado, com o reconhecimento do **VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA**, condenando-a a promover a **RETIFICAÇÃO DO REGISTRO**, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

**MULTA DE 40%** sobre a integralidade dos depósitos de **FGTS,** em decorrência da dispensa injusta em contrato por prazo indeterminado.

**COOPERATIVA DE TRABALHO** – declaração de **NULIDADE DO ATO COOPERADO** e reconhecimento de **VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS,** condenando-a a promover o **REGISTRO**, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

SUCESSIVAMENTE, reconhecimento de **VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA DE TRABALHO**, condenando-a a promover o **REGISTRO**, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

Restituição dos **VALORES COBRADOS** do reclamante **PARA ADESÃO** ao sistema de cooperativa

**Condenação da reclamada no pagamento das VERBAS DO CONTRATO DE TRABALHO**, a saber: 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO NULO**- declaração de **NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** e reconhecimento de que a pactuação se deu por prazo indeterminado. Ante o reconhecimento da pactuação por prazo indeterminado, deverá a reclamada ainda, ser condenada no pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta: aviso prévio e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%, além da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - reflexos da integração das **HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS** em seu salário em adicional de insalubridade/periculosidade, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**PISO NORMATIVO- DIFERENÇAS SALARIAIS** entre o salário recebido e o **PISO NORMATIVO** devido, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)s/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**SALÁRIO “POR FORA”** - reflexos do salário pago “por fora” nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos; adicional acúmulo função e reflexos; horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**PAGAMENTO DE PRODUÇÃO DE FORMA NÃO CONTABILIZADA (“POR FORA”)** - requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa, acrescida de parte variável, em conformidade com o acima explicitado, no importe de R$ <PRODUÇÃOPORFORA>, que era paga de forma não contabilizada (“por fora”), devendo, nos termos do artigo 457 da CLT, integrar seu salário (*e todas as demais verbas de natureza salarial, quer pagas na vigência do contrato de trabalho, quer declaradas como devidas na presente*), com a condenação da 1ª Reclamada no pagamento dos reflexos dessa integração nos DSR’s/Feriados e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**PRODUÇÃO IMPAGA DE TODO PACTO LABORAL** - requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa, acrescida de parte variável, conforme denunciado acima, no importe de R$ <PRODUÇÃO>, com a consequente condenação da reclamada no pagamento, durante todo o pacto laboral da produção avençada, bem como seus reflexos nos DSR’s/Feriados e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade /insalubridade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**DIFERENÇA DE PRODUÇÃO DE TODO PACTO LABORAL** - requer o Reclamante a declaração de que seu salário era composto por parte fixa, acrescida de parte variável, baseada na produção por ele realizada, no importe de R$ <DEVIDOPRODUCAO>, condenando-se a 1ª Reclamada ao pagamento das DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO de todo o pacto laboral, bem como seus reflexos, nos termos do artigo 457 da CLT, nos DSRs/Feriados, e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**DESCONTO DO VALOR DO SALÁRIO CONTRATUAL NA PRODUÇÃO DO RECLAMANTE** - declaração de que o salário do obreiro era composto por parte fixa no importe de R$ <contrato>, num total de R$ <CONTRATO + PRODUÇAO>, condenando-se a 1ª Reclamada ao pagamento da diferença mensal de R$ <CONTRATO>, descontada indevidamente, bem como devendo, nos termos do artigo 457 da CLT, essa mesma diferença integrar seu salário (*e todas as demais verbas de natureza salarial, quer pagas na vigência do contrato de trabalho, quer declaradas como devidas na presente*), com a condenação da 1ª Reclamada no pagamento dos reflexos dessa integração nos DSR’s/Feriados e com estes nas seguintes verbas: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%, Adicional por Acúmulo de Função / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%), Horas Extras/ integrações (DSRs, Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%) e Adicional de Periculosidade / integrações (Aviso Prévio, 13º Salário, Férias (+1/3), FGTS + 40%).

**DOS SALÁRIOS DO PERÍODO -** Salário constante do holerite de todo o pacto laboral.

**DSRs DO PERÍODO** no valor de R$ xxx por DSR, bem como seus reflexos em FGTS+40%; Férias + 1/3; 13º Salário; Aviso Prévio; e Horas Extras / integrações.

**SALÁRIO MÍNIMO** – **DIFERENÇAS SALARIAIS** entre o salário recebido e o **SALÁRIO MÍNIMO**, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)s/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**SALÁRIO PROFISSIONAL – DIFERENÇAS SALARIAIS** entre o salário recebido e o **SALÁRIO PROFISSIONAL** devido, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)s/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS** entre o salário recebido e o **SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO**, bem como seus reflexos em adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)s/integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**14º SALÁRIO –** reflexos da integração do **14º SALÁRIO** à remuneração em adicional de insalubridade/periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**PRÊMIOS –** reflexos daintegração dos **PRÊMIOS** à remuneração em adicional de insalubridade/periculosidade/ integrações, horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**AJUDA DE CUSTO/DIÁRIAS –** reflexos da integração da **AJUDA DE CUSTO E/OU DIÁRIAS** à remuneração em adicional de insalubridade/periculosidade/ integrações, horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO –** reflexos da integração de **XXX** à remuneração em adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**INTEGRAÇAO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA -** deverá integrar a remuneração, restando devido o pagamento de seus reflexos em horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA IMPAGO** - deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de adicional de risco de vida, durante todo o contrato de trabalho, de X% a ser calculado sobre o piso salarial do vigilante, bem como seus reflexos em horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**OUTRAS VERBAS SALARIAIS -** O reclamante recebia **xxxxxx,** o que, na verdade, constituía verdadeiro salário, em importe aproximado de **xxxx**, motivo pelo qual a verba deverá integrar a remuneração, restando devido o pagamento de seus reflexos em adicional de insalubridade periculosidade/ integrações, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**CASOS TELEMONT – ALUGUEL DE VEÍCULO NATUREZA SALARIAL -** deverá ser declarada a natureza salarial da parcela aluguel de veículo, devendo incidir reflexos nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, adicional acúmulo função e reflexos; horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL –** seja reconhecido o direito à **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** e determinada a retificação da CTPS do obreiro, fazendo-se constar a correta função e salário, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo.

**Condenação da reclamada no pagamento das DIFERENÇAS SALARIAIS** entre o salário recebido e o pago ao paradigma, durante todo o período contratual e seus reflexos em: adicional de insalubridade/periculosidade/ integrações, horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**ACÚMULO DE FUNÇÃO** - pagamento indenizatório correspondente a 40% do valor do salário do obreiro para cada mês de trabalho prestado na empresa reclamada.

**DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA –** no local de trabalho, por perito técnico devidamente nomeado por essa MM. Vara, protestando desde já pela ciência e autorização da perícia a ser realizada no local de trabalho para que não haja qualquer equívoco quanto a este a aos agentes que o reclamante estava exposto.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** (30%), tendo como base o salário do reclamante, como também, seus devidos reflexos em: horas extras/integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, observada a **Súmula 361, do C.TST.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** em grau a ser fixado pelo perito, tendo como base o salário do obreiro, como também, seus devidos reflexos (**Súmula 139, do C.TST**) em: horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**PERÍCIA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE** - Requer seja determinada a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade (e o grau desta) e/ou periculosidade, sendo que, comprovadas as alegações acima formuladas, fará o autor a opção pelo adicional que lhe seja mais favorável, conforme faculdade conferida pelo artigo 193, § 2º da CLT, bem como seja cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC segundo o qual as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a execução da prova.

**PEDIDO ALTERNATIVO PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE** – após o laudo pericial positivo, deverá a reclamada ser condenada ao *pagamento do adicional mais benéfico* ao reclamante, tendo como base de cálculo o salário do autor, como também seus devidos reflexos em: horas extras/reflexos, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/reflexos, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS + 40%.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** de 25% sobre o salário, bem como seus reflexos em: adicional de insalubridade/periculosidade/reflexos, horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)s/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**HORAS EXTRAS** – horas extras excedentes da **8**ª diária e **44ª** semanal, por todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (**Súmula 45, do C.TST**), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST**

**ALTERNATIVAMENTE HORAS EXTRAS (12ª)** – pagamento de **HORAS EXTRAS** excedentes da 12ª diária ou 191ª mensal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual convencional, e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***191***, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (**Súmula 45, do C.TST**), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST.**

**HORAS EXTRAS (TURNOS DE REVEZAMENTO) – HORAS EXTRAS** excedentes da **6ª** diária e 36ª semanal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***180***, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados, na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários (**Súmula 45, do C.TST**), férias +1/3 e FGTS + 40%.

**HORAS IN ITINERE - HORAS *IN ITINERE*** do tempo à disposição do empregador no transporte, na forma do artigo 58, da CLT e das **Súmulas 90** e **320, do C.TST,** acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados, na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários (**Súmula 45, do C.TST**), férias +1/3 e FGTS + 40%.

**INTERVALO INTRAJORNADA – 1H00 HORA EXTRA DIÁRIA** em razão da não concessão de **INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO**, nos termos do art. 71 § 4o da CLT, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS –** horas laboradas em prejuízo do **DESCANSO ENTRE JORNADAS** assegurado por lei, na forma do artigo 66, da CLT e da **OJ 355 da SDI-I, do C.TST**, as acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de periculosidade/insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

**DSR -** em dobro, das horas laboradas em dias destinados a **DSR** (domingos e feriados), na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

**DSR – COMPENSAÇÃO** - em dobro, dos **DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS SEM FOLGA** compensatória, em decorrência da adoção de sistema de compensação, bem como de seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

**HORAS DE SOBREAVISO** – deverá a reclamada ser condenada ao pagamento das ***horas de sobreaviso e das horas extras despendidas fora do expediente***, durante todo o pacto laboral, com fulcro na Súmula 428 do C. TST, bem como seus reflexos nos DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e **Súmula 172, do C.TST**) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários (**Súmula 45, do C.TST**), férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a **Súmula 347, do C.TST**.

**ADICIONAL NOTURNO** - **ADICIONAL NOTURNO**, acrescido do adicional convencional e, na falta deste, do adicional legal, observada a redução da hora e a prorrogação da jornada, na forma da **Súmula 60, do C.TST** e observada a **OJ 259 da SDI-I do C.TST** (**se recebia ou pede adicional de periculosidade**), bem como seus reflexos em horas extras/ integrações, DSRs (domingos e feriados) e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

**NÃO INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO** - **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS** pela não integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, bem como reflexos nos DSRs (domingos e feriados), e com estes em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS +40%.

**HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS** - indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das **HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS** para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, devendo o cálculo observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

**FÉRIAS** - **FÉRIAS** do período aquisitivo XX/XX + 1/3 (em dobro).

**FÉRIAS RECEBIDAS, MAS NÃO GOZADAS** - **FÉRIAS** do período aquisitivo XX/XX + 1/3.

**ESTABILIDADE EMPREGADO QUE RECEBEU AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO** - nulidade do ato de dispensa, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Requer seja observada a **OJ 399 da SDI-I, do C. TST**.

**VERBAS POSTERIORES À ALTA DO INSS** - a reclamada deve arcar com o pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS, desde a data da alta médica até a efetiva reintegração.

**EMPREGADO QUE RECEBEU AUXÍLIO DOENÇA COMUM OU NÃO RECEBEU NADA** - declarada a nulidade do ato de dispensa, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Requer seja observada a **OJ 399 da SDI-I, do C. TST**.

**NULIDADE DA DISPENSA CIPEIRO** - deve ser declarada a nulidade do ato de dispensa, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**NULIDADE DA DISPENSA DIRIGENTE SINDICAL** - deve ser declarada a nulidade do ato de dispensa, que não observou o disposto na **Súmula 379, do C.TST**, determinando-se a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e depósito de FGTS do período de afastamento ou, caso Vossa Excelência entenda desaconselhável a reintegração, seja deferido o pagamento de indenização do período estabilitário, consistente em salários e todas as demais verbas salariais habitualmente pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**AVISO PRÉVIO – LEI 12.506/2011 -** Assim sendo, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças do aviso prévio, com fulcro no art. 1° da Lei 12.506/2011, bem como seus reflexos em: 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS** – seja a reclamada compelida a constar como a data efetiva do desligamento ***XX/XX/XXXX***, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

**NULIDADE DE AVISO PRÉVIO** – declaração de **NULIDADE DO AVISO PRÉVIO** concedido e pagamento de aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3, além do FGTS + 40% sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário.

**NULIDADE DA JUSTA CAUSA** – declaração de **NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA**, reconhecendo-se que o desligamento se deu sem justo motivo por iniciativa da reclamada, com a consequente condenação desta no pagamento das verbas rescisórias da dispensa injusta, a saber: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas (xx/xx) e proporcionais (xx/xx), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

**DA ENTREGA DAS GUIAS COMPETENTES** - a Reclamada deverá, ainda, entregar o TRCT com código 01 para saque do FGTS depositado e a Guia CD para recebimento das parcelas devidas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por este Juízo.

**DANO MORAL JUSTA CAUSA APLICADA –** pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,** conforme fundamentação acima, correspondente a 50 (cinqüenta) vezes o salário do reclamante**.**

**DANO MORAL RETENÇÃO DA CTPS –** pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,** conforme fundamentação acima, correspondente a 10 (dez) vezes o salário do reclamante.

**DANO MORAL OFENSAS –** pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,** conforme fundamentação acima, correspondente a 50 (cinqüenta) vezes o salário do reclamante;

**DANO MORAL AMEAÇA DE JUSTA CAUSA –** pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,** conforme fundamentação acima, correspondente a 50 (cinqüenta) vezes o salário do reclamante**;**

**DANO MORAL ESTRESSE LABORAL –** pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,** conforme fundamentação acima, correspondente a 50 (cinqüenta) vezes o salário do reclamante;

**DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL** - pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ao reclamante em valor não inferior a 50 (cinqüenta) salários do reclamante.

**PERÍCIA MÉDICA** - seja deferida pericia médica para constatar o acidente ou citada doença ocupacional como também determinar a perda laborativa do reclamante.

**PENSÃO** - pagamento de uma pensão vitalícia ao reclamante, correspondente a 50% de seu ultimo salário ou correspondente a perda laborativa, conforme laudo pericial.

**DEMISSÃO** – declaração de **NULIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO,** reconhecendo-se que o desligamento se deu sem justo motivo por iniciativa da reclamada, com a consequente condenação desta no pagamento das verbas rescisórias da dispensa injusta, a saber: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas (xx/xx) e proporcionais (xx/xx), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

**DA ENTREGA DAS GUIAS COMPETENTES** - a Reclamada deverá, ainda, entregar o TRCT com código 01 para saque do FGTS depositado e a Guia CD para recebimento das parcelas devidas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por este Juízo.

**RESCISÃO INDIRETA** – requer a declaração desse Juízo da ocorrência da justa causa da Reclamada como causa para o rompimento contratual, condenando-a a promover a baixa do contrato na CTPS do obreiro, bem como no pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio (com sua projeção do artigo 487 da CLT para fins de pagamento de 1/12 em férias e seu terço, gratificação natalina, FGTS e sua multa de 40%), gratificação natalina e férias vencidas e proporcionais, estas com o terço constitucional e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período

**DA ENTREGA DAS GUIAS COMPETENTES** - a Reclamada deverá, ainda, entregar o TRCT com código 01 para saque do FGTS depositado e a Guia CD para recebimento das parcelas devidas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por este Juízo.

**ARTIGO 481, DA CLT** - pagamento das **VERBAS DECORRENTES DO ROMPIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO A PRAZO**, quais sejam: aviso prévio (**Súmula 163, do C.TST**) e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, além da multa prevista no artigo 479, da CLT.

**VERBAS RESCISÓRIAS** - pagamento de **VERBAS RESCISÓRIAS** consistentes em: saldo de salário, aviso prévio (e seus reflexos em FGTS+40%; 13º Salário e Férias +1/3), 13º salário (x/12), férias vencidas (xx/xx) e proporcionais (xx/xx), acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo o período, conforme exposto supra.

**DANO MORAL E MATERIAL PELA MORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -** pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ao reclamante em valor não inferior a 10 (dez) salários do reclamante.

**SALÁRIOS** - Pagamento dos salários de Novembro/2009, Dezembro/2009, Janeiro/2010 (parcial) e Fevereiro/2010, acrescidos da multa de 10% sobre o saldo salarial (se o atraso ultrapassar 20 dias), e de 5% por dia no período subsequente (**Precedente Normativo 72 do C. TST**), correção monetária e juros legais, até a data do efetivo pagamento.

**FGTS** - seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade do recolhimento de **FGTS**, inclusive quanto à **multa de 40%**, sobre a integralidade dos depósitos realizados (**OJ 42, da SDI-I, do C.TST**), sob pena de execução direta pelo correspondente.

**FGTS E SEGURO DESEMPREGO –** condenação da empregadora na entrega das **GUIAS TRCT** para saque do FGTS pelo Código 01 e **CD/SD** para ingresso no programa de seguro desemprego, sob pena de multa de R$ 1.000,00 para cada violação, nos termos do art. 461, § 4° do CPC, bem como a imediata expedição de alvará judicial por esse juízo.

**FGTS – SEM VÍNCULO** - seja o reclamado compelido a efetuar os depósitos do FGTS de todo o período laborado, bem como da multa de 40% (**OJ 42, da SDI-I, do C.TST**), comprovando-se a regularidade dos mesmos, sob pena de execução direta pelo correspondente, tudo na forma da Lei 8.036/90.

**FGTS E SEGURO DESEMPREGO SEM VÍNCULO -** a empregadora deverá, ainda, fornecer o TRCT pelo código 01 para saque dos depósitos de FGTS, bem como a guia CD/SD para ingresso no programa de seguro desemprego, esta sob pena de indenizar pelo prejuízo causado em decorrência da omissão, equivalente a **X** parcelas, na forma da lei 8.900/1994. Também no caso em que o recebimento de seguro desemprego torne-se inviável em razão de sua omissão ou mora, requer a condenação no pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389, do C.TST).

**MULTA DO ARTIGO 467** – pagamento da **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT**

**MULTA DO ARTIGO 477** – pagamento da **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.**

**LEI 7238/84** – pagamento da **INDENIZAÇÃO ADICIONAL** prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79 e artigo 9º da Lei 7.238/84

**ALUGUEL DE VEÍCULO** - INDENIZAÇÃO referente ao aluguel do veículo, no importe de R$ xxx mensais, durante todo o pacto laboral

**NATUREZA SALARIAL DO ALUGUEL DE VEÍCULO** - Deverá ser declarada a natureza salarial da parcela aluguel de veículo, devendo incidir reflexos nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: adicional de insalubridade/periculosidade/integrações, adicional acúmulo função e reflexos; horas extras/ integrações, DSR’S (DOMINGOS E FERIADOS)/ integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**REEMBOLSO COMBUSTÍVEL -** INDENIZAÇÃO referente ao valor gasto a título de combustível, no importe de R$xxx mensais, durante todo o pacto laboral

**SALÁRIO FAMÍLIA** – pagamento do benefício correspondente a todo o período contratual, nos termos da fundamentação;

**CESTA BÁSICA -** requer o pagamento do equivalente a 01 cesta básica por mês, cujo valor facial é de R$ xxx.

**VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKET-REFEIÇÃO -** faz jus ao pagamento do vale-alimentação ou ticket-refeição, por todo o período de trabalho, observando-se os valores estipulados em convenção coletiva

**DIFERENÇAS DO VALE TRANSPORTE** - requer o pagamento das diferenças de vale transporte ao reclamante, no importe de R$xxx por dia.

**DO REEMBOLSO DAS DESPESAS -** o Reclamante faz jus ao recebimento do reembolso pelo pedágio gasto, durante todo o pacto laboral, no importe de R$xxx por mês.

**MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO -** deverá ser pago em favor do reclamante multa diária cumulativa, por dia e por cláusula, correspondente a x% do salário normativo da função, nos termos do que dispõe a Cláusula xx da CCT xx.

**DESCONTOS INDEVIDOS –** restituição dos **DESCONTOS** indevidamente realizados a título de xxxxx.

**DESCONTOS INDEVIDOS MULTAS DE TRÂNSITO -** deverá ser a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de multa de trânsito.

Requer a expedição de ofício ao DETRAN para que os pontos das penalidades sejam transferidos de sua habilitação para a do responsável pela frota ou dos sócios da 1ª reclamada, bem como que seja a 1ª reclamada compelida a restituir os valores ilegalmente descontados de seu salário

**DESCONTOS INDEVIDOS DANOS VEÍCULO -** deverá ser a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de danos veículo.

**DESCONTOS INDEVIDOS DANOS AO FERRAMENTAL -** deverá ser a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de danos ao ferramental.

**DESCONTOS INDEVIDOS DANOS TELEFONE CELULAR -** deverá ser a 1ª Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de danos telefone celular.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/CONFEDERATIVAS –** restituição dos valores indevidamente descontados de seu salário a título de **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/CONFEDERATIVAS.**

**DEDUÇÃO** - requer sejam deduzidos da condenação os valores pagos sob a mesma rubrica, no mesmo período de apuração, observado o disposto nas **Súmulas 18** e **187, do C.TST.**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** – concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por ser pobre e não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração em anexo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários advocatícios que terá que despender, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** – pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

**475-J –** determinação do cumprimento espontâneo da obrigação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**IMPOSTO DE RENDA** – determinação de que o imposto de renda decorrente de créditos ora postulados seja calculado sob o regime de competência, respeitada a progressividade da tributação.

*Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, juntada de documentos, depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que deverão ser intimadas para prestar os depoimentos, perícia técnica e exibição, para conferência, dos originais das cópias que acompanham a presente inicial e que tenham sido impugnadas.*

*A liquidação deverá ser realizada por simples cálculos, considerada a remuneração constante dos holerites de pagamento considerada a somatória de todas as verbas de natureza salarial e, na sua falta, a remuneração indicada supra.*

Requer sejam todas as publicações e notificações do presente feito, sendo via Postal ou D.O.E., feitas em nome do Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz e remetidas para o seguinte endereço: Avenida Dr. Campos Sales, 372, 1º andar, cj 12, Centro, em Campinas - SP, CEP 13010-080.

**MAIS DE UMA RECLAMADA:**

**REQUER**, por derradeiro, sejam as reclamadas notificadas, nos endereços constantes no preâmbulo desta, para que, querendo, contestem os termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia e, ao final, sejam condenadas no pagamento das verbas ora pleiteadas, bem como nos honorários advocatícios, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e demais cominações de estilo.

**UMA RECLAMADA:**

**REQUER**, por derradeiro, seja a reclamada notificada, no endereço constante no preâmbulo desta, para que, querendo, conteste os termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia e, ao final, seja condenada no pagamento das verbas ora pleiteadas, bem como nos honorários advocatícios, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e demais cominações de estilo.

Dá-se à presente o valor de R$ 50.000,00 para efeito de custas e alçada. Ressalta-se que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do *quantum debeatur*, que deverá ser fixado, oportunamente, em regular liquidação de sentença. Entretanto, caso não seja este o entendimento desde Douto Juízo, requer o Reclamante seja intimado, antes de proferida a decisão de mérito, a fim de adequar o valor da causa com a estimativa mais próxima dos pedidos formulados, eis que após a juntada de defesa e documentos, terá melhores condições para apuração dos pedidos formulados.

Termos em que,

D. R. A. esta, com os inclusos documentos,

Pede deferimento.

Campinas, 28 de maio de 2014.

**MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ**

**OAB / SP 163.741**